



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

PAUTA DA 43ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**24/06/2026
QUARTA-FEIRA
às 11 horas**

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves
VICE-PRESIDENTE: Senadora Mara Gabrilli



Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

**43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

43ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

quarta-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 265/2020 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	12
2	PL 3748/2023 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	22
3	PL 3109/2025 - Não Terminativo -	SENADORA IVETE DA SILVEIRA	51
4	PL 2449/2022 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	60
5	PL 3066/2025 - Não Terminativo -	SENADORA DAMARES ALVES	73
6	PL 4598/2025 - Não Terminativo -	SENADOR ALESSANDRO VIEIRA	97

7	PL 559/2026 - Não Terminativo -	SENADORA MARA GABRILLI	109
8	SUG 18/2026 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO ARNS	119
9	REQ 91/2026 - CDH - Não Terminativo -		136
10	REQ 92/2026 - CDH - Não Terminativo -		139
11	REQ 94/2026 - CDH - Não Terminativo -		142
12	REQ 95/2026 - CDH - Não Terminativo -		146
13	REQ 96/2026 - CDH - Não Terminativo -		153
14	REQ 97/2026 - CDH - Não Terminativo -		155
15	REQ 98/2026 - CDH - Não Terminativo -		159
16	REQ 99/2026 - CDH - Não Terminativo -		163

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

Vice-Presidente : Mara Cristina Gabrielli

(19 titulares e 19 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200	1 Alessandro Vieira(MDB)(10)(1)	SE 3303-9011 / 9014
Eduardo Braga(MDB)(10)(1)(29)	AM 3303-6230	2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Sergio Moro(PL)(10)(3)	PR 3303-6202	3 Zequinha Marinho(PODEMOS)(10)(3)	PA 3303-6623
Giordano(PODEMOS)(12)(10)(3)(36)	SP 3303-4177	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(10)(3)	RN 3303-1148
Marcos do Val(AVANTE)(8)(10)	ES 3303-6747 / 6753	5 Marcio Bittar(PL)(12)(8)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO(9)(23)(19)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Cid Gomes(PSB)(13)	CE 3303-6460 / 6399	1 Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Vanderlan Cardoso(PSD)(24)(4)(25)	GO 3303-2092 / 2099
Mara Gabrielli(PSD)(4)	SP 3303-2191	3 Eliziane Gama(PSD)(39)	MA 3303-6741
Ana Paula Lobato(PSB)(22)(20)(32)	MA 3303-2967	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO, AVANTE)			
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Romário(PL)(28)(2)(35)(34)	RJ 3303-6519 / 6517 / 6520
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Hermes Klann(PL)(38)(15)	SC 3303-3784 / 3756
Astronauta Marcos Pontes(PL)(14)	SP 3303-1177 / 1797	4 Flávio Bolsonaro(PL)(16)	RJ 3303-1717 / 1718
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Fabiano Contarato(PT)(6)(21)(17)(18)	ES 3303-9054 / 6743	1 Weverton(PDT)(6)(17)	MA 3303-4161 / 1655
Rogério Carvalho(PT)(6)(17)	SE 3303-2201 / 2203	2 Teresa Leitão(PT)(6)(17)(37)(33)	PE 3303-2423
Humberto Costa(PT)(17)	PE 3303-6285 / 6286	3 Paulo Paim(PT)(6)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Dr. Hiran(PP)(5)(11)(40)	RR 3303-6251	1 Laércio Oliveira(PP)(26)(27)(5)	SE 3303-1763 / 1764
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)(31)	DF 3303-3265	2 Roberta Acioly(REPUBLICANOS)(5)(31)(30)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira e Giordano foram designados membros titulares e o Senador Alessandro Vieira, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 009/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Magno Malta e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Eduardo Girão e Romário, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Sergio Moro e Marcio Bittar foram designados membros titulares e os Senadores Jayme Campos e Professora Dorinha Seabra, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, as Senadoras Jussara Lima e Mara Gabrielli foram designadas membros titulares e os Senadores Flávio Arns e Vanderlan Cardoso, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Dr. Hiran e Damares Alves foram designados membros titulares e os Senadores Laércio Oliveira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Paulo Paim e Fabiano Contarato foram designados membros titulares e os Senadores Augusta Brito, Rogério Carvalho e Weverton, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu as Senadoras Damares Alves e Mara Gabrielli, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDH).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Ivete da Silveira, Giordano, Sergio Moro, Marcio Bittar, Marcos do Val e Plínio Valério foram designados membros titulares e os Senadores Alessandro Vieira, Professora Dorinha Seabra, Zequinha Marinho (em substituição ao Senador Jayme Campos) e Styvenson Valentin, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 19.02.2025, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular, em substituição ao Senador Dr. Hiran, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GABLID/BLALIAN).
- (12) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 011/2025-BLDEM).
- (13) Em 25.02.2025, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 007/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 27.02.2025, o Senador Astronauta Marcos Pontes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-BLVANG).
- (15) Em 10.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-BLVANG).
- (16) Em 12.03.2025, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 020/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Rogério Carvalho e Humberto Costa foram designados membros titulares, e os Senadores Weverton, Augusta Brito e Paulo Paim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 29.04.2025, o Senador Jaques Wagner foi designado membro titular, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 55/2025-GLPDT).
- (19) Em 29.04.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLEMO).
- (20) Em 30.04.2025, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 24/2025-GSEGAMA).
- (21) Em 06.05.2025, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jaques Wagner, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 01/2025-BLPBRA).
- (22) Em 20.05.2025, a Senadora Teresa Leitão deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 32/2025-GSEGAMA).
- (23) Em 25.06.2025, o Senador Confúcio Moura deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 38/2025-BLEMO).

- (24) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDM).
- (25) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDM).
- (26) Em 03.11.2025, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 62/2025-GABLI/BLALIAN).
- (27) Em 07.11.2025, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Daniela Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 64/2025-GABLI/BLALIAN).
- (28) Em 17.12.2025, o Senador Bruno Bonetti foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 141/2025-BLVANG).
- (29) Em 04.03.2026, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 8/2026-BLDEMO).
- (30) Vago em 11.03.2026, em razão da renúncia do Senador Mecias de Jesus (Of. 026/2026-GSMJESUS).
- (31) Em 17.03.2026, a Senadora Damares Alves foi designada membro titular e a Senadora Roberta Acioly, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 010/2026-GABLI/BLALIAN).
- (32) Em 31.03.2026, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 023/2026-GSEGAMA).
- (33) Vago em 02.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (34) Vago em 10.04.2026, em razão do retorno do titular.
- (35) Em 15.04.2026, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 030/2026-BLVANG).
- (36) Em 24.04.2026, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 020/2026-BLDEMO).
- (37) Em 27.04.2026, a Senadora Teresa Leitão foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2026-BLPBRA).
- (38) Em 06.05.2026, o Senador Hermes Klann foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Jorge Seif, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 037/2026-BLVANG).
- (39) Em 06.05.2026, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 039/2026-GSEGAMA).
- (40) Em 20.05.2026, o Senador Dr. Hiran foi designado membro titular, em substituição à Senadora Tereza Cristina, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Aliança (Of. nº 031/2026-GABLI/BLALIAN).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 11:00
SECRETÁRIO(A): DIMITRI MARTIN STEPANENKO
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2005
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cdh@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 24 de junho de 2026
(quarta-feira)
às 11h

PAUTA

43ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA - CDH

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

Atualizações:

1. Atualização de relatório do item 5 e inclusão de requerimentos. (19/06/2026 15:46)
2. Alterada para semipresencial. (22/06/2026 11:08)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a fim de garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 3748, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto, com as Emendas nºs 1-CAS a 11-CAS.

Observações:

Tramitação: CAS, CDH e CE, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 3109, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

Autoria: Senadora Augusta Brito

Relatoria: Senadora Ivete da Silveira

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CTFC, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI Nº 2449, DE 2022

- Não Terminativo -

Decreta a troca dos sinais sonoros nas instituições de ensino públicas e privadas e estabelece o “Horário do Silêncio” nos estabelecimentos comerciais, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Autoria: Senador Jader Barbalho

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CE, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI Nº 3066, DE 2025

- Não Terminativo -

Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senadora Damares Alves

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI Nº 4598, DE 2025

- Não Terminativo -

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

Autoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatoria: Senador Alessandro Vieira

Relatório: Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.

Observações:

Tramitação: CDH e CCJ, em deliberação terminativa.

- Em reunião realizada em 17/06/2026, a matéria foi retirada de pauta.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2026

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar às mulheres surdas o direito aos recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio, incluindo a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), durante consultas, exames e procedimentos de saúde.

Autoria: Senadora Damares Alves

Relatoria: Senadora Mara Gabrilli

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

Tramitação: CDH e CAS, em deliberação terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

ITEM 8

SUGESTÃO Nº 18, DE 2026

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a revogação integral da Lei Felca (Lei nº 15.211/25)

Autoria: Programa e-Cidadania

Relatoria: Senador Flávio Arns

Relatório: Pela inadmissibilidade e consequente arquivamento da sugestão.

Observações:

Tramitação: CDH.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CDH\)](#)

[Sugestão \(CDH\)](#)

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 91, DE 2026

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4122/2021, que “altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo”.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 10****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 92, DE 2026**

Requer a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2098/2023, que “altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de ‘redução a condição análoga à de escravo’ imprescritível”.

Autoria: Senador Eduardo Girão

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 11****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 94, DE 2026**

Requer discutir em conjunto com a CAS a situação da Colangite Biliar Primária (CBP) no Brasil, incluindo os desafios relacionados ao diagnóstico precoce, acesso a exames especializados, tratamento farmacológico, linha de cuidado no Sistema Único de Saúde (SUS) e políticas públicas para doenças autoimunes raras. REQ 60/2026 - CAS

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 12****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 95, DE 2026**

Requer discutir em conjunto com a CAS, os desafios relacionados ao diagnóstico, tratamento e políticas públicas para a Insuficiência Adrenal no Brasil, incluindo a Hiperplasia Adrenal Congênita e o Câncer Adrenocortical. REQ 58/2026 - CAS

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento \(CDH\)](#)[Requerimento \(CDH\)](#)**ITEM 13****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA Nº 96, DE 2026**

Requer discutir a memória do Holocausto Cigano (Holocausto Romani), o enfrentamento ao anticiganismo, antissemitismo, perseguições étnicas e intolerância, bem como a necessidade de preservação da memória histórica das vítimas do regime nazista

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 14****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 97, DE 2026**

Requer discutir em conjunto com a CAS o diagnóstico, o acesso a tratamentos e as políticas públicas voltadas às pessoas com síndrome SYNGAP1 e outras síndromes genéticas raras - REQ 57/2026 - CAS

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 15****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 98, DE 2026**

Requer debater a situação das crianças diagnosticadas com Leucodistrofia Metacromática (LDM), Adrenoleucodistrofia Ligada ao X (ALD/X-ALD) e outras leucodistrofias raras no Brasil, os desafios relacionados ao diagnóstico precoce, ao acesso ao tratamento e à estruturação da política pública de doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. REQ 66/2026 - CAS

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)**ITEM 16****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA N° 99, DE 2026**

Requer debater a linha de cuidado da Doença de Huntington e os desafios das políticas públicas voltadas às doenças raras neurodegenerativas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. REQ 61/2026 - CAS

Autoria: Senadora Damares Alves

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CDH)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2020

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a fim de garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1857285&filename=PL-265-2020



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a fim de garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 4º Para assegurar a atenção integral à saúde da mulher, o SUS adotará medidas para ampliar a oferta de exames preventivos e reduzir o tempo de espera para a sua realização, nos termos de ato do Poder Executivo e da legislação pertinente.”(NR)

“Art. 2º-A O SUS, por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados, assegurará a oferta de avaliação de risco, de aconselhamento genético e de exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer de mama, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).

§ 1º A indicação e a priorização do acesso ao disposto no *caput* deste artigo observarão critérios técnicos e diretrizes clínicas definidos pelo Ministério da Saúde, que também disciplinará fluxos assistenciais na linha de cuidado, prazos e modalidades de rastreamento e vigilância, bem como a testagem em cascata de familiares, quando





cabível, e tais parâmetros poderão ser atualizados periodicamente.

§ 2º O tratamento de dados pessoais, inclusive genéticos, observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 3º Fica garantido o direito estabelecido no *caput* deste artigo a beneficiários de planos privados de assistência à saúde, na forma da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de outubro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 264/2025/SGM-P

Brasília, 29 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 265, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a fim de garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>
- Lei nº 9.656, de 3 de Junho de 1998 - Lei dos Planos de Saúde (1998) - 9656/98
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9656>
- Lei nº 11.664, de 29 de Abril de 2008 - LEI-11664-2008-04-29 - 11664/08
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11664>
- Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) (2018) - 13709/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13709>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 265, de 2020, da Deputada Rejane Dias, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a fim de garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 265, de 2020, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a fim de garantir o acesso a exames para detecção de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º promove alterações na Lei nº 11.664, de 2008. Inicialmente, inclui o § 4º ao art. 2º, para estabelecer que o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá adotar medidas destinadas à ampliação da oferta de exames preventivos e à redução do tempo de espera para sua realização, com vistas a assegurar a atenção integral à saúde da mulher. Acrescenta, ainda, à Lei o art. 2º-A, prevendo que o SUS garantirá, por meio de serviços próprios, conveniados ou contratados, a oferta de avaliação de risco, aconselhamento genético e exames voltados à identificação de variantes patogênicas associadas ao risco hereditário de câncer de mama.

O novo art. 2º-A é acompanhado de três parágrafos. O § 1º dispõe que a indicação e a priorização do acesso aos serviços observarão critérios técnicos e diretrizes clínicas definidos pelo Ministério da Saúde, ao qual caberá



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

também disciplinar os fluxos assistenciais, prazos, modalidades de rastreamento e vigilância, bem como a eventual testagem de familiares em cascata. O § 2º determina que o tratamento de dados pessoais, inclusive genéticos, deverá observar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 2018). Já o § 3º estende o direito previsto no *caput* aos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, na forma da legislação aplicável ao setor.

Por fim, o art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A matéria, proveniente da Câmara dos Deputados, foi distribuída para esta CDH e segue, posteriormente, à análise da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), e, em seguida, à deliberação do Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se que, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições relacionadas à garantia e à promoção dos direitos humanos, inclusive dos direitos das mulheres. Por essa razão, é regimental a análise da proposição por este colegiado.

Sob essa ótica, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional brasileira e com os compromissos internacionais assumidos pelo País em matéria de direitos humanos, na medida em que contribui para o fortalecimento dos direitos à saúde, à vida e à dignidade da pessoa humana.

Dados do Instituto Nacional de Câncer indicam que, excluídos os tumores de pele não melanoma, o câncer de mama é a neoplasia mais incidente entre as mulheres no Brasil, com estimativa de 73.610 novos casos anuais no triênio 2023–2025. Ademais, informações do Ministério da Saúde apontam que a doença foi responsável por mais de 20 mil óbitos no país apenas em 2023. Esses dados evidenciam a magnitude do problema e reforçam a necessidade de políticas públicas eficazes de prevenção e diagnóstico precoce.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

Nesse contexto, a ampliação do acesso a tecnologias de avaliação de risco e testagem genética, conforme proposto, alinha-se às evidências científicas disponíveis, segundo as quais aproximadamente 5% a 10% dos casos de câncer de mama possuem origem hereditária. A identificação dessas condições possibilita a adoção de estratégias preventivas e terapêuticas mais eficazes, o que reforça a importância do diagnóstico precoce e do acompanhamento clínico especializado. A iniciativa também se harmoniza com diretrizes da Organização Mundial da Saúde, que apontam o diagnóstico precoce e o acesso oportuno ao tratamento como estratégias essenciais para a redução da mortalidade por câncer de mama.

Nessa linha, a estruturação de ações voltadas à identificação precoce e ao manejo adequado da doença configura medida não apenas eficaz, mas também socialmente relevante, especialmente em contextos marcados por desigualdades de acesso aos serviços de saúde.

Evidências indicam que o acesso a testes genéticos e ao aconselhamento especializado permanece condicionado a fatores socioeconômicos, como renda e escolaridade, o que limita sua efetivação e aprofunda iniquidades. Ao assegurar a oferta desses serviços no âmbito do SUS, a proposição promove o princípio da equidade, ampliando o acesso a tecnologias de saúde e favorecendo uma distribuição mais justa de recursos e oportunidades.

Diante desse cenário, sob a perspectiva dos direitos das mulheres, a proposta contribui para o enfrentamento de desigualdades estruturais no acesso à saúde. Além disso, a previsão de aconselhamento genético associada à realização dos exames fortalece a autonomia das mulheres, ao viabilizar decisões informadas acerca de sua própria saúde. Essa abordagem qualifica a política pública ao reconhecer as mulheres como sujeitos de direitos, assegurando-lhes acesso à informação e suporte adequado no processo decisório.

Por fim, a proposição contribui para o aprimoramento da integralidade do cuidado no SUS, ao incorporar novas tecnologias e aperfeiçoar a organização da linha de atenção. A possibilidade de identificação de indivíduos e famílias em situação de maior risco, inclusive por meio de estratégias de testagem em cascata, amplia o potencial preventivo da política



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

pública e pode contribuir para a redução de custos associados ao diagnóstico tardio e ao tratamento de casos avançados.

Diante dessas considerações, conclui-se que a matéria representa avanço relevante na proteção dos direitos humanos e dos direitos das mulheres, ao ampliar o acesso à avaliação de risco, à testagem genética e ao acompanhamento especializado, reduzir desigualdades e fortalecer a resposta do sistema de saúde ao câncer de mama, razão pela qual se mostra meritória e digna de aprovação.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 265, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3748, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre medidas destinadas a prevenir a evasão escolar motivadas pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

Art. 2º Os arts. 4º, 12 e 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

VII – oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, mães, pais ou responsáveis por crianças e adolescentes as condições de acesso e permanência na escola;

VIII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde;

.....” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“**Art. 12.**

.....

XII – promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.” (NR)

“**Art. 53.**.....

.....

XI – desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 9º, 54, 57, 136, 208 e 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O poder público, as instituições, as escolas e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães estudantes ou submetidas a medida privativa de liberdade.

.....” (NR)

“**Art. 54.**

.....

VIII – oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar.

.....” (NR)

“**Art. 57.**

Parágrafo único. Cabe ao poder público desenvolver e estimular o desenvolvimento de programas voltados ao enfrentamento da evasão escolar especialmente dirigidos para meninas e meninos que tenham abandonado a escola em razão da gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.” (NR)





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

“**Art. 136.**
.....

XXI – elaborar, junto com a escola, plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez, maternidade ou parentalidade precoces, a fim de prevenir o abandono escolar.

.....” (NR)

“**Art. 208.**
.....

XII – de ações, serviços e programas de atendimento a adolescentes que enfrentem gravidez, maternidade ou parentalidade precoces voltados à prevenção do abandono escolar e à busca ativa daqueles que tenham abandonado a escola, especialmente das adolescentes que estejam grávidas ou sejam mães.

.....” (NR)

“**Art. 260-I.**
.....

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente, incluindo aquelas dedicadas a prevenir a evasão escolar, especialmente de meninas e meninos que venham enfrentando gravidez, maternidade ou parentalidade precoces;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 8.069, de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 245-A:

“**Art. 245-A.** Deixar o responsável por estabelecimento educacional de acolher mãe ou pai estudante em razão de sua necessidade de permanecer com filho, sem prejuízo de outras providências cabíveis:

Pena – multa de R\$1.000,00 (mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais).”

Art.5º Esta Lei passa a vigorar na data da sua publicação.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

JUSTIFICAÇÃO

O exercício da maternidade durante o período escolar é um desafio muitas vezes intransponível para mulheres na vida adulta. As dificuldades avultam quando se trata de adolescentes que enfrentam a necessidade de levar adiante uma gravidez, muitas vezes não planejada, conciliando-a com os estudos.

Ocorre que muitos adolescentes, com um peso maior para as meninas, se deparam cedo em suas vidas com as responsabilidades de uma gravidez e da maternidade. Em razão das dificuldades geradas por essa situação, cuja capacidade de acolhimento pelo poder público, família e sociedade ainda é precária, elas acabam dando início (ou continuidade) a um círculo vicioso capaz de impactar gerações.

É que a concepção precoce agrava situações de pobreza, compromete a saúde da mãe, provoca a interrupção dos estudos e dificulta a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Dados do Unicef apontam que o Brasil é o 4º país da América do Sul com o maior número de adolescentes grávidas, registrando 68,4 para cada mil meninas. E de acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), em 2016, 35% das jovens fora da escola com idade entre 15 e 17 anos já eram mães. Conforme levantamento da Fundação Abrinq, o Brasil ainda registrou, em 2019, mais 360 mil nascimentos de bebês filhos de adolescentes com idade entre 15 e 19.

Em Fortaleza, de acordo com a Secretaria de Saúde do Município, uma de cada dez crianças nascidas na cidade no período entre 2020 e 2022 tiveram meninas e jovens como mães.

Os números vêm caindo, mas ainda são alarmantes o suficiente para justificar uma rápida ação do poder público no sentido de evitar que a maternidade e a parentalidade comprometam o futuro de nossos adolescentes e de seus filhos.

Portanto, as políticas públicas para a área precisam considerar esse fator na alocação de recursos financeiros, técnicos e de conhecimento aplicados no desenvolvimento educacional. É preciso que as normas



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

importantes de proteção da infância e adolescência não mais ignorem a realidade dessas meninas e meninos que, em tão tenra idade, já precisam assumir responsabilidades perante outras meninas e meninos.

Por isso, proponho modificações na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais têm a finalidade maior de tirar esse grave problema da completa invisibilidade das políticas públicas.

De fato, é um enorme desafio cuidar de meninas que já são mães, provendo espaço e condições adequados para elas e seus filhos. Hoje, entretanto, somente elas enfrentam esse problema de maneira absolutamente desproporcional, quando a Constituição designa como responsáveis não apenas a família, mas também o Estado e a sociedade.

É preciso, pois, manifestar o amparo, a solidariedade e o cuidado de que a nossa infância e a adolescência tanto necessitam.

Pelo exposto, conto com o apoio de todas e todos à proposição que ora encaminho.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); ECA - 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art9

- art54

- art57

- art136

- art208

- art260-9

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996); LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro - 9394/96

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9394>

- art4

- art12

- art53



SENADO FEDERAL

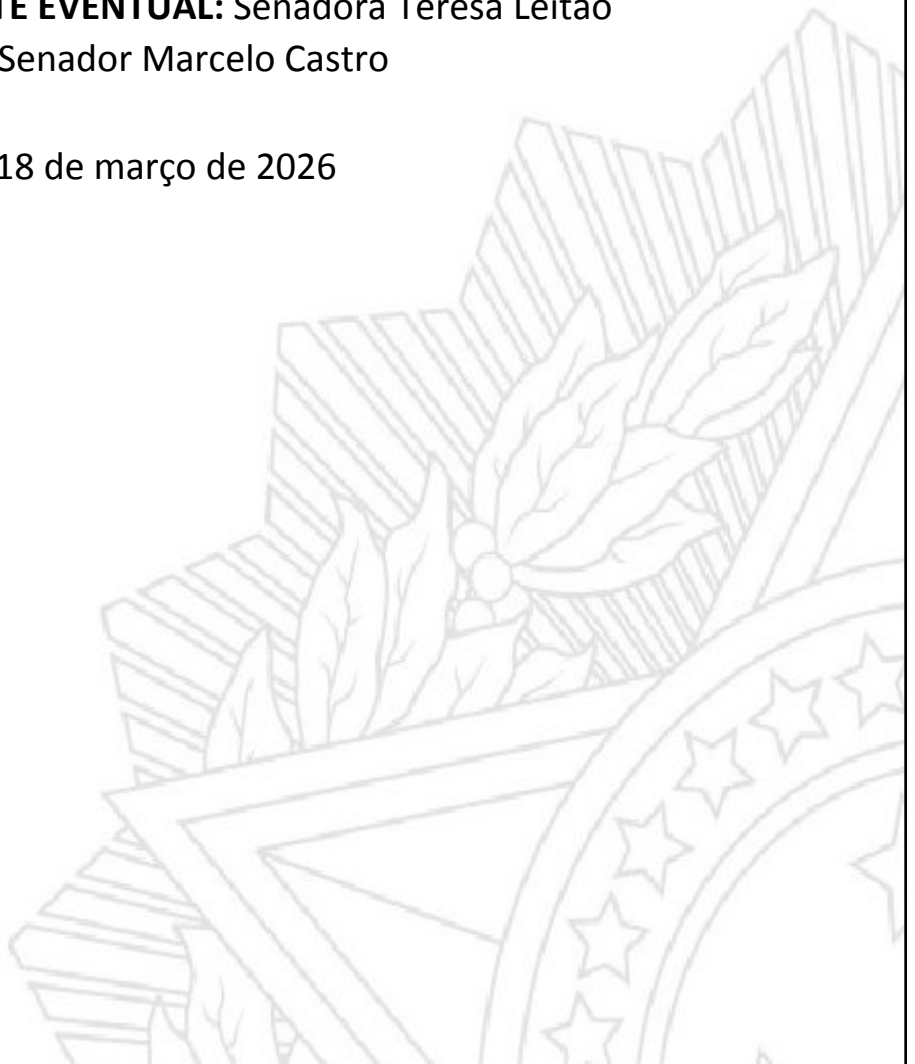
PARECER (SF) Nº 15, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3748, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senadora Teresa Leitão

RELATOR: Senador Marcelo Castro

18 de março de 2026





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Marcelo Castro

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.*

Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 3.748, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.*

As modificações propostas às Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), têm por objetivo instituir medidas voltadas à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

A proposição é composta de cinco artigos.

O art. 1º estatui a finalidade da norma, na mesma linha da ementa.

O art. 2º do projeto modifica três dispositivos da LDB. No art. 4º, que define o dever do Estado com a educação escolar pública, são incluídos dois novos incisos. O inciso VII determina a “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. O inciso VIII prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. O objetivo é ampliar os mecanismos de acesso e permanência na escola para estudantes que enfrentam responsabilidades parentais.

Ainda pelo art. 2º do projeto, a LDB passa a contar com novas previsões em seu art. 12, que dispõe sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Foi acrescentado o inciso XII, que impõe às instituições a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Também no art. 53 da LDB, que trata dos direitos dos alunos, foi acrescentado o inciso XI, estabelecendo que a escola deve “desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes”.

O art. 3º do projeto altera seis dispositivos do ECA. O art. 9º, cujo *caput* já prevê a garantia de condições ao aleitamento materno, foi modificado para incluir de forma explícita os filhos de mães estudantes. No art. 54, que trata do dever do Estado quanto à educação, foi acrescentado o inciso VIII, dispondo sobre a “oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar”. O art. 57 recebeu parágrafo único determinando que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade.

Ainda no art. 3º do projeto, foi alterado o art. 136 do ECA, que elenca as atribuições do Conselho Tutelar, incluindo o inciso XXI, que determina a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. O art. 208, que trata da política de atendimento

dos direitos da criança e do adolescente, passa a prever no novo inciso XII ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Finalmente, o inciso II do art. 260-I foi alterado para incluir a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces.

O art. 4º do projeto insere o art. 245-A no ECA, tipificando como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho. A redação fixa a pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas. O dispositivo busca estabelecer sanção objetiva contra condutas discriminatórias ou excludentes praticadas por responsáveis de estabelecimentos de ensino, reforçando o caráter vinculante das garantias criadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência da lei em que o projeto se converter para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora assinala que a concepção na adolescência agrava a pobreza, compromete a saúde materna, interrompe a trajetória escolar e dificulta a inserção dos jovens no trabalho. Cita dados nacionais que indicam elevados índices de abandono escolar entre adolescentes grávidas e relaciona esses fatores a um ciclo persistente de vulnerabilidades sociais, cuja superação exige resposta do poder público. Sustenta, ainda, que Estado, sociedade e família devem compartilhar responsabilidades de proteção e apoio. Nessa linha, as alterações propostas integram o tema às políticas educacionais e de proteção da criança e do adolescente, de modo que mães e pais estudantes possam exercer plenamente seus direitos.

Quanto à tramitação, além desta Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e pela Comissão de Educação e Cultura (CE), com decisão terminativa nessa última.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições relacionadas à proteção e defesa da saúde, conforme o art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal. Assim, restringe-se esta análise aos aspectos de saúde pública envolvidos.

A gravidez na adolescência é reconhecida como uma importante questão social e de saúde pública, por elevar riscos à mãe e ao recém-nascido, comprometer a trajetória educacional e perpetuar ciclos de pobreza. Em 2023, segundo o Sistema de Informação sobre Nascidos Vivos (DataSUS/SINASC), foram registrados 289.093 nascimentos de mães de 15 a 19 anos (11,39%) e 13.932 de 10 a 14 anos (0,55%), totalizando cerca de 303 mil nascidos vivos — 11,9% do total nacional.

Diante desse cenário, a redução da gravidez na adolescência requer políticas integradas de saúde, educação e assistência social, com ênfase na educação sexual, no acesso a métodos contraceptivos e no fortalecimento da rede de proteção. Paralelamente, é essencial garantir condições para que adolescentes grávidas e jovens mães permaneçam na escola, assegurando continuidade educacional e oportunidades de reinserção social e profissional.

Garantir condições para que adolescentes grávidas ou jovens mães continuem os estudos traz benefícios concretos tanto para elas quanto para seus filhos. A continuidade da trajetória escolar contribui para a saúde mental da mãe, amplia suas perspectivas de autonomia financeira e fortalece sua capacidade de tomar decisões informadas sobre saúde e planejamento familiar. Para a criança, a maior estabilidade social e as melhores condições de cuidado repercutem positivamente em seu desenvolvimento físico, emocional e cognitivo.

Entre as jovens mais vulneráveis, especialmente as de baixa renda, o risco de evasão escolar é mais acentuado. A falta de recursos, de apoio familiar e institucional e de creches acessíveis leva muitas adolescentes a abandonar a escola, perpetuando o ciclo de pobreza e reduzindo suas oportunidades de inserção no mercado de trabalho e de ascensão social.

Enfrentar essa realidade requer políticas públicas integradas de saúde, educação e assistência social, voltadas a garantir a permanência escolar e o suporte social às jovens mães. Medidas como horários escolares flexíveis,

programas de reinserção educacional e acompanhamento psicológico reduzem a evasão e ajudam a romper ciclos intergeracionais de vulnerabilidade, melhorando indicadores de saúde, educação e renda.

O projeto em análise propõe medidas necessárias e consistentes para enfrentar a evasão escolar decorrente da gravidez, maternidade e parentalidade precoces. Ao incluir no marco legal da educação e da proteção da infância dispositivos que promovem o acolhimento e a permanência de mães e pais adolescentes, a proposição contribui para a construção de um sistema educacional mais inclusivo e sensível à realidade social desses jovens.

Além disso, o texto tem repercussões relevantes para a promoção do aleitamento materno, colaborando com a meta de o Brasil alcançar 70% de amamentação exclusiva até os seis meses de vida até 2030, conforme diretrizes do Ministério da Saúde. Ao garantir condições institucionais adequadas às mães estudantes, o projeto facilita a manutenção da amamentação, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde como uma das estratégias mais eficazes e de menor custo para reduzir a morbimortalidade infantil, diminuindo a ocorrência de diarreias, afecções perinatais e infecções, principais causas de morte de recém-nascidos. A amamentação também traz benefícios à saúde da mulher, como a redução do risco de câncer de mama e de ovário.

Importa destacar que a proposta não se limita às mães adolescentes, abrangendo também os pais adolescentes e outros jovens que, embora não sejam pais ou mães biológicos, assumem responsabilidades de cuidado de crianças por razões familiares ou sociais. Em diversos contextos, especialmente em famílias em situação de vulnerabilidade, irmãos, irmãs, tios ou primos adolescentes acabam exercendo funções parentais diante da ausência, falecimento ou incapacidade dos responsáveis legais.

Essa forma de parentalidade precoce ampliada também pode resultar em evasão escolar, uma vez que implica a conciliação entre o estudo e o cuidado cotidiano de uma criança. Reconhecer tais situações é essencial para que as políticas públicas de permanência e acolhimento escolar alcancem adolescentes cuidadores, garantindo-lhes apoio pedagógico, psicológico e social compatível com suas condições de vida.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa meritória, que fortalece a proteção da infância e da adolescência, amplia o acesso à educação e contribui para a promoção da saúde pública.

Nesse contexto, recomenda-se a aprovação do projeto, com ajustes pontuais voltados à coerência terminológica, à adequação normativa e à viabilidade de implementação.

Em primeiro lugar, padroniza-se a terminologia para as expressões “*gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces*” e “*crianças e adolescentes*”, assegurando uniformidade redacional e abrangência conceitual.

Em seguida, corrige-se a numeração do art. 12 da LDB, renumerando o novo inciso para XIII e aperfeiçoa-se a redação do art. 4, para preservar programas suplementares sem instituir obrigatoriedade generalizada de creches, o que poderia ser inviável para redes municipais de menor capacidade orçamentária. Nada impede o planejamento de creches em escolas nas quais tal medida se mostre adequada, evitando-se apenas um comando normativo de aplicação universal que poderia comprometer a viabilidade da política educacional em escala nacional.

Ademais, propõem-se ajustes no ECA, para conferir efetividade à permanência escolar: no art. 54, inciso VIII, asseguram-se condições adequadas de frequência e permanência para mães, pais e adolescentes em situação de parentalidade precoce; no art. 208, inciso XII, preveem-se ações e busca ativa voltadas também a estudantes cuidadores; no art. 260-I, inciso II, estabelece-se prioridade a políticas de prevenção da evasão escolar vinculada à parentalidade precoce em sentido amplo.

Por fim, propõe-se a supressão do art. 4º do projeto de lei, que prevê a aplicação de multa ao gestor escolar, por destoar do caráter principiológico e indutor da proposta. Sugere-se, ademais, que a operacionalização — envolvendo fluxos intersetoriais, mecanismos de monitoramento e cooperação federativa — contemple expressamente as situações de adolescentes cuidadores e seja remetida à regulamentação própria, com implementação gradual e calibrada às diferenças regionais e às capacidades orçamentárias dos entes federados.

Com tais aprimoramentos, o substitutivo harmoniza a legislação educacional e protetiva da infância e adolescência, reforçando a coerência normativa e a efetividade dos direitos fundamentais à educação, à convivência familiar e à proteção integral.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do PL nº 3.748, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CAS

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.”

EMENDA Nº 2 - CAS

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre medidas destinadas a prevenir a evasão escolar motivadas pela gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.”

EMENDA Nº 3 - CAS

Suprima-se o novel inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023.

EMENDA Nº 4 - CAS

Renumere-se como XIII o inciso XII acrescido ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, e dê-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 12.

XIII – promover ações integradas com os conselhos de direitos da criança e do adolescente, voltadas à criação de meios necessários à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar associada à gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº 5 - CAS

Dê-se ao inciso XI do art. 53 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 53.

XI – desenvolver condições para o acolhimento e a permanência escolar de filhos de estudantes em situação de maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº 6 - CAS

Dê-se ao inciso VIII do art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 54.

.....

VIII – oferta de condições adequadas de frequência e permanência escolar a crianças e adolescentes, em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

.....” (NR)

EMENDA Nº 7 - CAS

Dê-se ao Parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

Parágrafo único. Cabe ao poder público promover e estimular programas voltados à prevenção e ao enfrentamento da evasão escolar, especialmente dirigidos a crianças e adolescentes que tenham abandonado a escola em razão de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº 8 - CAS

Dê-se ao art. 136 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 136.**

.....

XXI – elaborar, em articulação com a escola, plano individual de atendimento a crianças e adolescentes em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces, a fim de assegurar a continuidade dos estudos e prevenir a evasão escolar.

EMENDA Nº 9 - CAS

Dê-se ao inciso XII do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 208.**

.....

XII – de ações, serviços e programas de atendimento a crianças e adolescentes em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces, voltados à prevenção da evasão escolar e à busca ativa de estudantes que tenham interrompido sua trajetória educacional.

..... (NR)

EMENDA Nº 10 - CAS

Dê-se ao inciso II do art. 260-I da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na forma do art. 3º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 260-I.**

.....

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento a crianças e adolescentes, incluindo aquelas voltadas à prevenção da evasão escolar de mães, pais e estudantes em situação de gravidez, maternidade, paternidade ou parentalidade precoces.

..... (NR)

EMENDA Nº 11 - CAS

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****6ª, Extraordinária - Semipresencial****Comissão de Assuntos Sociais**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. VAGO	
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS		4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI		2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA		3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
BRUNO BONETTI	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. IZALCI LUCAS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. PAULO PAIM	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ALAN RICK	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
ROBERTA ACIOLY	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3748/2023)

NA 6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR MARCELO CASTRO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CAS A 11-CAS.

18 de março de 2026

Senadora Teresa Leitão

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, da Senadora Augusta Brito, *que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces.*

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 3.748, de 2023, de autoria da Senadora Augusta Brito, que, no dizer de sua ementa, “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para designar medidas de enfrentamento à evasão escolar em razão da maternidade ou parentalidade precoces”.

As modificações propostas às Leis nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) e nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), têm por objetivo instituir medidas voltadas à evasão escolar relacionada à gravidez, maternidade ou parentalidade precoces.

A proposição é composta de cinco artigos.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

O art. 1º estatui a finalidade da norma, na mesma linha da ementa.

O art. 2º do projeto modifica três dispositivos da LDB. No art. 4º dessa lei, que define o dever do Estado com a educação escolar pública, são incluídos dois novos incisos. O inciso VII determina a “oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades”, assegurando condições específicas para trabalhadores, mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes. O inciso VIII prevê o “atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação, creche para seus filhos e assistência à saúde”. O objetivo é ampliar os mecanismos de acesso e permanência na escola para estudantes que enfrentam responsabilidades parentais.

Ainda pelo art. 2º do projeto, a LDB passa a contar com novas previsões em seu art. 12, que dispõe sobre as incumbências dos estabelecimentos de ensino. Foi acrescentado o inciso XII, que impõe às instituições a obrigação de “promover ações integradas com os conselhos de direitos das crianças e adolescentes para a criação dos meios necessários voltados à prevenção e enfrentamento da evasão escolar provocada pela gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”. Também no art. 53 da LDB, que trata dos direitos dos alunos, foi acrescentado o inciso XI, estabelecendo que a escola deve “desenvolver condições para o acolhimento de filhos de mães e pais estudantes”.

O art. 3º do projeto altera seis dispositivos do ECA. O art. 9º, cujo *caput* já prevê a garantia de condições ao aleitamento materno, foi modificado para incluir de forma explícita os filhos de mães que frequentam escolas. No art. 54, que trata do dever do Estado quanto à educação, foi acrescentado o inciso VIII, dispondo sobre a “oferta de condições adequadas para que mães e pais adolescentes possam frequentar as escolas, inclusive com a oferta de creches e espaços lúdicos adequados no próprio ambiente escolar”. O art. 57 recebeu parágrafo único determinando que o poder público desenvolva programas específicos de enfrentamento da evasão escolar para adolescentes que tenham abandonado a escola por motivo de gravidez ou parentalidade.

Ainda no art. 3º do projeto, foi alterado o art. 136 do ECA, que elenca as atribuições do Conselho Tutelar, para a inclusão do inciso XXI, que



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

determina a elaboração, junto à escola, de plano individual de atendimento a adolescentes em situação de gravidez ou parentalidade precoce, voltado à prevenção do abandono escolar. O art. 208, que trata da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, passa a prever no novo inciso XII ações, serviços e programas dirigidos a adolescentes nessa condição, com foco na prevenção do abandono e na busca ativa de quem já tenha deixado a escola. Finalmente, o inciso II do art. 260-I foi alterado para incluir a previsão de que as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento devem contemplar iniciativas voltadas à prevenção da evasão escolar em razão da gravidez e parentalidade precoces.

O art. 4º do projeto insere o art. 245-A no ECA, tipificando como infração administrativa do estabelecimento educacional deixar de acolher mãe ou pai estudante em razão da necessidade de permanecer com o filho. A redação fixa a pena de multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 3.000,00, sem prejuízo de outras medidas. O dispositivo busca estabelecer sanção objetiva contra condutas discriminatórias ou excludentes praticadas por responsáveis de estabelecimentos de ensino, reforçando o caráter vinculante das garantias criadas.

O art. 5º estabelece o início da vigência de lei em que o projeto porventura se converta para a data de sua publicação.

Na justificção, a autora da proposta legislativa observa que a concepção precoce agrava situações de pobreza, compromete a saúde da mãe, provoca a interrupção dos estudos e dificulta a inserção dos jovens no mercado de trabalho. Também são apresentados dados sobre a ocorrência de gravidez entre adolescentes no Brasil, que apontam índices elevados de abandono escolar. A exposição relaciona esses fatores a dificuldades sociais que se perpetuam e que demandam, portanto, atenção do poder público. Ainda segundo a justificção, cabe ao Estado, à sociedade e à família compartilhar a responsabilidade pelo amparo. Nesse sentido, as alterações propostas buscam integrar o tema às políticas educacionais e de proteção da criança e do adolescente, para que mães e pais estudantes possam exercer seus direitos de forma plena.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), onde recebeu onze emendas. A primeira e a segunda aproximam a terminologia



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

daquela já existente na lei brasileira ao acrescentarem a ideia de paternidade às ideias de maternidade e de parentalidade, permitindo que essa última se refira apenas àquelas pessoas que auxiliam diretamente no cuidado com as crianças e que, embora não sejam pais ou mães biológicos, assumem responsabilidades de cuidado de crianças por razões familiares ou sociais. A mesma abordagem se encontra em todas as emendas apresentadas.

A terceira emenda aprovada pela CAS suprime alteração proposta para o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.394, de 1996, pois a inclusão, no inciso, da obrigatoriedade de creches nas escolas de educação básica se revelaria inviável do ponto de vista orçamentário e muito pouco amadurecida do ponto de vista pedagógico.

A quarta emenda apenas numera o novo inciso proposto como XIII, e não XII, visto que a proposição foi apresentada apenas dois dias antes da entrada em vigor da Lei nº 14.644, de 2 de agosto de 2023, que acrescentou inciso XII à LDB. A emenda também repete a tríade “maternidade, paternidade e parentalidade precoces”, cuja razão de ser foi exposta acima.

A quinta emenda, além de repetir a tríade descrita acima, também acrescenta à ideia de acolhimento a ideia de “permanência”.

A sexta emenda aprovada pela CAS altera o proposto novo inciso VIII do art. 54 da Lei nº 8.069, de 1990, para acrescentar a tríade a que temos nos referido e para retirar a obrigatoriedade da oferta de creches, conforme já havia sido feito pela terceira emenda proposta.

A sétima emenda, além de repetir a tríade referida, também acrescenta, em redação que nos parece decisiva, a ideia de “criança” à ideia de adolescente.

A oitava emenda faz a mesma coisa que a sétima: repete a tríade e acrescenta a ideia de criança à de adolescente ao novo inciso XXI do art. 136 do ECA, cujo *caput* estabelece atribuições do Conselho Tutelar.

A nona emenda da CAS repete a tríade mencionada e estabelece a busca ativa de todas as crianças e adolescentes que tenham interrompido sua



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

trajetória educacional, expressão que prefere à expressão “abandonado a escola”.

A décima emenda vem inserir a tríade de que temos falado em lugar da expressão “que venham enfrentando gravidez, maternidade ou parentalidade precoces”, bem como para substituir a expressão “meninos e meninas” pela expressão “crianças e adolescentes”.

Por fim, a emenda nº 11 suprime o art. 4º da proposição, de modo a não apenar o responsável pelo estabelecimento escolar por não acolher estudante que tenha de permanecer com o filho.

Após seu exame por esta CDH, a proposição segue para apreciação terminativa da Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção de crianças e adolescentes – temática abrangida pelo projeto em análise –, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Como a matéria ainda será apreciada pela CE, deixaremos a elas os aspectos relacionados à sua competência, restringindo-nos aos aspectos de direitos humanos.

O art. 102-E do RISF, quando se refere à “proteção” da infância e da juventude, também comanda, a nosso ver, que as crianças e os adolescentes sejam protegidos do risco, gravíssimo, de ficarem sem a educação escolar, seja lá pela razão que for.

A falta dessa “proteção”, sabemos bem, cria pessoas sem algumas das capacidades mais necessárias para a vida social, entre as quais se contam o aprendizado de padrões éticos universais e racionais, algo diferentes daqueles aprendidos no ambiente familiar, bem como a educação científica, necessária como fundamento da qualificação da mão de obra, o que será imprescindível para que o futuro adulto possa adquirir bom padrão de vida.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

A ocorrência de gravidez, ou a presença de crianças pequenas, condenam ao abandono da escola justamente aquelas crianças e adolescentes que não querem “largar” seus rebentos, ou os de seus parentes, ao Deus dará.

Vemos na proposição a percepção excelente de que são justamente os mais responsáveis que pagam pelos menos responsáveis. Assim, ela busca receber, na escola, àquelas crianças e adolescentes que não devem ser punidas por mostrarem amor e responsabilidade para com os pequenos. A nosso ver, andaria muito bem o Estado ao determinar às escolas que acolham e resolvam tais situações sem dar ensejo a que a escola seja abandonada em razão de eventos biográficos, como o nascimento de uma criança, que nada têm de ruins. Ao contrário. Como diz o poeta, o mundo sorri toda vez que nasce uma criança.

E as emendas aprovadas pela CAS, ao adequarem a terminologia da proposição à legislação em vigor, evitando imprecisões, enfrentam e vencem duas questões importantes.

A primeira delas é resolvida pela manutenção do termo parentalidade, que, diferentemente da paternidade, se refere àquelas pessoas próximas que se sentem com a responsabilidade de cuidar de crianças pequenas que, por alguma razão, não estão sendo cuidadas pelos responsáveis diretos – pessoas que não merecem, por isso mesmo, ser privadas da formação escolar que lhes garantirá o futuro.

O segundo tema importante que as emendas abordam é o fato de que não apenas adolescentes geram e dão à luz filhos, mas as crianças, aqueles cidadãos brasileiros com menos de doze anos, também o fazem. Trata-se de realidade sociológica dura e difícil, mas infelizmente presente. Também nesses casos, por óbvio, aplicam-se as mesmas boas razões que temos apreciado neste relatório.

À guisa de conclusão, acreditamos que o Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, bem como as emendas a ele oferecidas, fazem adequada leitura da realidade social e se valem de meios capazes de abordar os problemas que revela.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.748, de 2023, com todas as emendas aprovadas pela Comissão de Assuntos Sociais.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3109, DE 2025

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

AUTORIA: Senadora Augusta Brito (PT/CE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 4º**

§ 3º A divulgação das informações constantes do Registro Unificado será de acesso público, por meio da internet, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 3º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é uma realidade que exige ações concretas não apenas no enfrentamento das agressões sofridas pelas mulheres, mas também no âmbito das políticas públicas direcionadas às vítimas.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Augusta Brito

Nesse sentido, a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021 representou um considerável avanço, pois estabeleceu a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres. Apenas quando conhece dados precisos sobre um assunto e obtém informações qualificadas o Estado consegue oferecer respostas adequadas às demandas sob sua responsabilidade.

Em que pesem os méritos da lei, identificamos uma lacuna importante, pois ela carece de mecanismos claros para a publicização de dados relacionados ao fenômeno.

Nosso projeto pretende suprir a lacuna mencionada, por meio da ação sinérgica de dois conceitos: a transparência e a privacidade. No que respeita ao primeiro, o projeto permitirá que a sociedade acompanhe a efetividade das políticas públicas, identificando gargalos e demandas regionais. Quanto ao segundo, garantirá a privacidade das vítimas e de seus familiares, afastando o risco de exposição ou de revitimização.

Defendemos que o acesso público a dados e informações sobre violência doméstica e familiar terá impacto positivo sobre a atuação estatal e poderá consistir em fator de diminuição da tolerância social à violência contra as mulheres.

Ante o exposto, pedimos o apoio de nossos pares à iniciativa.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.232, de 28 de Outubro de 2021 - LEI-14232-2021-10-28 - 14232/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14232>
- art4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, da Senadora Augusta Brito, que *altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres*.

Relatora: Senadora **IVETE DA SILVEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, que *altera a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, para dispor sobre o acesso público ao Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres*, de autoria da Senadora Augusta Brito.

A proposição consiste em três artigos.

O art. 1º retoma o que foi consignado na ementa. O art. 2º acrescenta o § 3º ao art. 4º da Lei nº 14.232, de 2021, para garantir o acesso público, pela internet, às informações do Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, ressaltando a proteção dos dados. O art. 3º determina a vigência imediata.

Em sua justificativa, a autora destaca que, embora a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, tenha representado um avanço ao instituir a Política Nacional de Dados e Informações relacionadas à Violência contra as Mulheres, ainda persiste uma lacuna quanto à publicização transparente e acessível dos dados. O projeto busca conjugar transparência – para o controle social e a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

avaliação da efetividade das políticas públicas – e privacidade, para proteger vítimas e familiares contra exposição e revitimização.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). Na sequência, seguirá para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo à esta última comissão a decisão terminativa. Na CDH, não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à garantia e promoção dos direitos humanos e à proteção dos direitos da mulher, o que torna regimental a apreciação do Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, por este Colegiado.

A matéria insere-se na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Não há vícios de iniciativa ou de constitucionalidade. Ao contrário, a proposição concretiza preceitos constitucionais como os princípios da publicidade e transparência administrativa (art. 37, *caput*) e da proteção da intimidade e da privacidade (art. 5º, X), além de dar efetividade ao dever do Estado de prevenir e coibir a violência contra as mulheres (art. 226, § 8º). Do ponto de vista da juridicidade, a norma é clara, precisa e compatível com o ordenamento vigente, respeitando também a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018), ao resguardar a não divulgação de informações que possam identificar diretamente as vítimas.

O projeto é adequado e necessário diante da persistência da violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil, fenômeno que exige políticas públicas consistentes, orientadas por dados confiáveis e acessíveis. Ao trazer visibilidade à magnitude da violência contra a mulher no País, o projeto contribui para reduzir a tolerância social à violência. Além disso, a publicidade das informações, em formato anonimizado, permitirá maior controle social sobre as ações estatais, fortalecendo a capacidade de monitoramento da sociedade civil e dos órgãos de fiscalização quanto à efetividade das políticas de enfrentamento à violência.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

A abertura dos dados contribuirá, ainda, para a identificação de gargalos regionais e estruturais, possibilitando diagnósticos mais precisos e o desenvolvimento de estratégias de intervenção específicas. Essa medida favorecerá a formulação de políticas públicas baseadas em evidências e ampliará o acesso da comunidade científica a informações qualificadas, estimulando pesquisas acadêmicas interdisciplinares e institucionais capazes de aprofundar a compreensão sobre a violência de gênero e subsidiar, com maior rigor técnico e metodológico, a tomada de decisão em diferentes esferas governamentais.

Por fim, a iniciativa fortalece o compromisso do Brasil com normas internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção de Belém do Pará, que recomendam a ampla divulgação de informações sobre a violência de gênero como instrumento de prevenção e erradicação desse fenômeno.

Nesse sentido, o projeto representa um avanço importante para o fortalecimento da democracia, ao combinar transparência com a devida proteção da privacidade das vítimas e de seus familiares, merecendo a aprovação desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.109, de 2025, com seguinte emenda:

EMENDA Nº CDH

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Ivete da Silveira

§ 3º A divulgação das informações constantes do Registro Unificado será de acesso público, por meio da internet, ressalvada a hipótese prevista no inciso III do art. 3º.

§ 4º A divulgação pública das informações observará padrões de anonimização que impeçam a identificação direta ou indireta das vítimas, especialmente em contextos particularmente sensíveis, de modo a resguardar sua segurança e evitar qualquer forma de exposição ou revitimização.” (NR)

Sala da Comissão,

Presidente,

Relatora,

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2449, DE 2022

Decreta a troca dos sinais sonoros nas instituições de ensino públicas e privadas e estabelece o “Horário do Silêncio” nos estabelecimentos comerciais, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.

Decreta a troca dos sinais sonoros nas instituições de ensino públicas e privadas e estabelece o “Horário do Silêncio” nos estabelecimentos comerciais, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei decreta a troca dos sinais sonoros nas instituições de ensino públicas e privadas e estabelece o “Horário do Silêncio” nos estabelecimentos comerciais em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 2º Ficam obrigadas as instituições de ensino públicas e privadas a trocar os sinais sonoros por sinais musicais adequados aos alunos com TEA.

Art 3º O prazo para efetuar a troca será de até 60 dias, a contar da publicação desta lei.

Art. 4º O não cumprimento do prazo estabelecido no art. 3º desta lei acarretará em aplicação de multa de R\$ 500 (quinhentos) reais por mês, até que seja efetivada a troca.

Art 5º Os estabelecimentos comerciais devem estabelecer o “Horário do Silêncio”, a fim de oferecer experiência de compra com poucos estímulos sensoriais, beneficiando aqueles que têm necessidade de ambientes mais calmos, como as pessoas com TEA.

Art 6º O tempo de duração do Horário do Silêncio” deverá ser de no mínimo 1 (uma) hora.

Art 7º Entre as medidas que deverão ser adotadas pelo estabelecimento comercial estão:



SF/22260.96969-47

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

- a) fixar cartaz na porta de entrada do estabelecimento comercial, informando os dias e horários em que começa e termina o “Horário do Silêncio”;
- b) desligar o som ou diminuí-lo e colocar música relaxante;
- c) diminuir a luminosidade; e
- d) diminuir o número de funcionários em circulação.

Art. 8º Durante os primeiros 180 dias, após a publicação desta lei, a medida imposta no art. 5º terá caráter educacional, sem aplicação de multa.

Parágrafo único. Decorrido esse prazo, o estabelecimento comercial que não adotar o “Horário do Silêncio” será multado.

Art. 9º A fiscalização e a aplicação da multa referente aos dispositivos desta lei ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 10 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) atinge de 1% a 2% da população mundial e, no Brasil, aproximadamente dois milhões de pessoas. Pelos dados do Center of Diseases Control and Prevention (CDC), dos Estados Unidos, entre as crianças a proporção é de que uma a cada 44 tenha o TEA, um problema ainda pouco entendido, mas muito estudado.

As pessoas com TEA têm a questão sensorial mais apurada que a nossa, principalmente a chamada hipersensibilidade auditiva.

A hipersensibilidade auditiva é o incômodo ao ouvir certos tipos de sons, principalmente os mais altos, como o toque do celular, o latido dos cães, a sirene das escolas, entre outros. A maioria das pessoas é capaz de suportar barulhos de até 120 decibéis. Por sua vez, o limite de quem é hipersensível aos ruídos é de 90 decibéis.

SF/22260.96969-47



Quando vão a algum lugar com muito barulho, o desconforto é muito grande para as pessoas com TEA, gerando sofrimento e o desencadeamento de crises.

A prevalência de hipersensibilidade auditiva na população autista varia dependendo dos critérios utilizados e do modo como foi pesquisado. Na observação natural, ou seja, através das condições clínicas para o evento, é de 15% até 40%. Nos estudos através de questionário com os pais, é de 16% até 100%; com os professores, fica em torno de 30%; e, através do método combinado com os pais/responsáveis e com os professores/terapeutas, 23,9%.

Através do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-III), o percentual foi de 53% e de 90% com alteração de sensibilidade para a modalidade auditiva, utilizando o *Structured Interview for Assessing Perceptual Anomalies - Child Version* (SIAPA-CV).

Em outras palavras, os estudos relataram que entre 30 a 90% das pessoas com autismo ignoram ou reagem exageradamente a imagens, sons, cheiros ou outras sensações comuns. Entre as crianças que participaram no *Simons Simplex Collection*, um projeto de pesquisa sobre o autismo, cerca de 65% tinham hipersensibilidade auditiva.

Os sinais sonoros das instituições de ensino públicas e privadas, também conhecidos como sirene ou cigarra eletrônica, podem gerar incômodos sensoriais às pessoas com TEA, devido a sua alta potência e intensidade, que podem ultrapassar facilmente os 110 decibéis.

Por isso, a necessidade de trocar os sinais sonoros das instituições de ensino públicas e privadas para sons mais adequados, como músicas relaxantes, por exemplo.

Outro ponto importante para proteger a sensibilidade das pessoas com TEA é a criação do “Horário do Silêncio” nos estabelecimentos comerciais.

A iniciativa já existe em outros países como Austrália e Inglaterra. No Brasil, a medida está sendo adotada pelo município de Rio Claro, no Estado de São Paulo. Lá, o supermercado Bom Jesus foi o primeiro a aderir e destinou o período das 8h às 9h de segundas, terças e quartas-feiras ao projeto.

A iniciativa foi tão bem aceita, não só pelos familiares das pessoas com TEA, mas também por pessoas mais idosas que gostam de maior tranquilidade, mães



SF/22260.96969-47

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)**

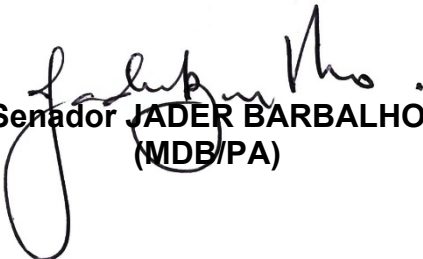
com bebês pequenos que costumam ser mais sensíveis, deficientes visuais e por todas as demais pessoas da sociedade que por ventura se beneficiem desta ação em favor da diversidade.

Para aqueles que tem a visão comprometida, por exemplo, o ouvido passa a ser uma das maiores referencias para ter a noção, é como enxergar de uma maneira diferente. Quanto mais silêncio, melhor para ele se localizar e ter referência do que está fazendo.

É importante socializar as pessoas com TEA, trabalhando a independência e a autonomia, seja através da compra em supermercado ou em uma loja comercial. Entretanto, é preciso evitar os excessos de estímulos, seja através de som alto, muita iluminação ou grande quantidade de gente circulando nos corredores, por exemplo.

Dessa forma, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 2022.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



SF/22260.96969-47



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 2.449, de 2022, do Senador Jader Barbalho, que *decreta a troca dos sinais sonoros nas instituições de ensino públicas e privadas e estabelece o “Horário do Silêncio” nos estabelecimentos comerciais, em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 2.449, de 2022, que determina a substituição dos sinais sonoros nas instituições de ensino públicas e privadas e institui o denominado “horário do silêncio” nos estabelecimentos comerciais, buscando ampliar a proteção dos direitos das pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), especialmente em razão de sua hipersensibilidade a estímulos sonoros e ambientais.

O art. 1º da proposição define seu objeto e âmbito de aplicação. O art. 2º impõe às instituições de ensino a obrigação de substituir os sinais sonoros atualmente utilizados por sinais musicais compatíveis com as necessidades dos alunos com TEA, devendo essa adequação ocorrer no prazo de até sessenta dias, conforme



SENADO FEDERAL

previsto no art. 3º. O art. 4º prevê a aplicação de multa mensal de R\$ 500,00 em caso de descumprimento.

No tocante aos estabelecimentos comerciais, os arts. 5º e 6º instituem o denominado “Horário do Silêncio”, a ser observado por pelo menos uma hora diária, enquanto o art. 7º elenca medidas a serem adotadas nesse período, como a redução de estímulos sonoros e luminosos e a divulgação prévia dos horários ao público. O art. 8º estabelece período inicial de caráter educativo, sem aplicação de sanções, pelo prazo de cento e oitenta dias. O art. 9º atribui à Administração Pública a fiscalização da lei, e o art. 10 prevê regulamentação pelo Poder Executivo. O art. 11 dispõe sobre a entrada em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa, o autor apresenta dados acerca da hipersensibilidade auditiva de pessoas com TEA e menciona experiências práticas, nacionais e estrangeiras, que indicariam benefícios decorrentes da redução de estímulos sensoriais em determinados ambientes, com efeitos positivos não apenas para pessoas com TEA, mas também para outros grupos, como idosos e crianças.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame terminativo da Comissão de Educação e Cultura.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa apreciar matérias atinentes às pessoas com deficiência, sendo, portanto, regimental a análise do Projeto de Lei nº 2.449, de 2022, no âmbito desta Comissão.



SENADO FEDERAL

Sob o prisma dos direitos humanos, a proposição revela mérito, sendo até mesmo, conforme veremos, capaz de beneficiar muito mais gente do que o público que visa diretamente. O texto desdobra princípios constitucionais e legais que têm sido importantes para a vida brasileira, em especial aqueles previstos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 — Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Demonstra preocupação com a promoção da inclusão efetiva das pessoas com TEA e de outras pessoas com deficiência que apresentam reações adversas ao excesso de estímulos sensoriais.

A proposição enfrenta a questão sob uma perspectiva transformadora, ao empregar a lei para converter o que hoje são barreiras sonoras em instrumentos positivos de afirmação de direitos e de fortalecimento da cidadania das pessoas com TEA.

É amplamente reconhecido, no meio especializado, que estímulos sonoros percebidos como aversivos produzem desgaste emocional, acarretando dispêndio desnecessário de energia e dificultando ainda mais a concentração, que já tende a ser naturalmente diferente em pessoas com condições especiais de atenção. Crianças com autismo, em particular, costumam reagir a esses estímulos por meio de comportamentos como tapar os ouvidos, gritar, chorar, agitar-se ou procurar ambientes mais acolhedores e menos impactantes.

Esse conjunto de reações e desconfortos pode ser evitado, sem prejuízo a terceiros, mediante a adoção das medidas ora examinadas. Entendemos, ademais, que as novas condições propostas não interessam apenas às pessoas com hipersensibilidade auditiva, mas alcançam um universo muito mais amplo de cidadãos. A nosso ver, a iniciativa tende a favorecer a coletividade como um todo, na medida em que grupos que demandam ambientes mais tranquilos convidam a sociedade a valorizar momentos de calma, reflexão e bem-estar no cotidiano.



SENADO FEDERAL

Não obstante, a redação original pode ser aprimorada, para que melhor prospere. Ofereceremos emenda substitutiva com os melhoramentos que descrevemos a seguir.

Nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, deve-se evitar a multiplicação de leis sobre o mesmo tema. Considerando isso, as medidas relativas às instituições de ensino foram endereçadas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, enquanto as disposições referentes aos estabelecimentos comerciais foram dirigidas à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, que já contempla a disciplina da acessibilidade e da inclusão em serviços.

Em segundo lugar, a proposição original centraliza na União a regulamentação e fiscalização de medidas cuja execução depende de realidades locais diversas, envolvendo sistemas de ensino descentralizados e atividades econômicas reguladas principalmente por Estados, Distrito Federal e Municípios. Tal solução pode ser substituída para que a regulamentação e a definição de autoridades competentes caibam aos entes subnacionais, assegurando adaptação às condições locais.

No que se refere às instituições de ensino, a imposição uniforme de substituição de sinais sonoros, com prazos rígidos e sanção pecuniária, não nos parece ser caminho tão bom. A solução que propomos no substitutivo é a de definir tais medidas como estratégias de adaptação sensorial inseridas na política de educação inclusiva, com previsão de implementação conforme critérios pedagógicos e regulamentação local, o que amplia a efetividade da política e evita soluções inflexíveis.

Quanto aos estabelecimentos comerciais, a imposição generalizada do denominado “Horário do Silêncio”, associada a sanções diretas, suscita questionamentos quanto à compatibilidade com os princípios da livre iniciativa e do direito de propriedade. O substitutivo corrige essa direção ao instituir programas de adesão voluntária, nos quais os estabelecimentos que optarem por participar



SENADO FEDERAL

assumem deveres específicos de adaptação sensorial, em contrapartida ao recebimento de incentivos institucionais, como selo distintivo de acessibilidade. Essa modelagem preserva a liberdade econômica e, ao mesmo tempo, estimula a adoção de práticas inclusivas.

Adicionalmente, o texto substitutivo introduz o princípio da razoabilidade na aplicação das medidas, considerando variáveis como o porte do estabelecimento, o tipo de atividade exercida e as condições locais, o que evita a aplicação desproporcional da norma.

Também se aperfeiçoa a disciplina da vigência, substituindo o período de caráter educativo por cláusula de *vacatio legis* diferenciada.

À guisa de conclusão, tem-se que a proposição revela inequívoco mérito ao buscar promover a inclusão e o bem-estar de pessoas com transtorno do espectro autista, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da inclusão social, além de se harmonizar com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A emenda substitutiva apresentada tem, tão-somente, a finalidade de assegurar a prosperidade da boa ideia normativa que ela nos trouxe.

III – VOTO

Conforme os argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.449, de 2022, com a seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CDH (Substitutivo)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 2.449, de 2022, a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre adaptação sensorial em ambientes educacionais e sobre programas de acessibilidade sensorial em estabelecimentos comerciais e de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para determinar a troca dos sinais sonoros nas instituições de ensino públicas e privadas e estabelecer o “Horário do Silêncio” nos estabelecimentos comerciais em benefício das pessoas com dificuldades sensoriais.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

‘Art. 4º-B Os sistemas de ensino assegurarão, no âmbito da educação inclusiva, a adoção de estratégias de adaptação sensorial nos estabelecimentos de ensino públicos e privados, com vistas à permanência e ao aprendizado de estudantes com deficiência.

§ 1º As adaptações de que trata o *caput* incluem a substituição ou ajuste de sinais sonoros, o controle de estímulos luminosos e outras medidas compatíveis com as necessidades dos alunos.

§ 2º Caberá aos sistemas de ensino e aos Poderes Executivos Federal, estaduais, distrital e municipais regulamentar os critérios de implementação, os prazos de adaptação e as autoridades responsáveis pela fiscalização.’

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-A:

‘Art. 42-A. A União incentivará a criação, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de programas de promoção de ambientes acessíveis sensorialmente em



SENADO FEDERAL

estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

§ 1º Os programas previstos no *caput* terão caráter de adesão voluntária.

§ 2º Os estabelecimentos que aderirem aos programas deverão adotar, nos termos da regulamentação local, períodos de redução de estímulos sensoriais, meios de divulgação dos horários de adaptação e a capacitação de seus funcionários para atendimento inclusivo.

§ 3º A adesão enseja a concessão de selo distintivo de acessibilidade sensorial e sua utilização para fins de divulgação institucional, bem como outros incentivos definidos em regulamento.

§ 4º Regulamento federal para aplicação deste artigo observará o princípio da razoabilidade, consideradas as características do estabelecimento e as condições locais.'

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da sua publicação, à exceção do artigo 3º, que entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

5

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Of. nº 121/2026/SGM-P

Brasília, 1º de junho de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.066, de 2025, da Câmara dos Deputados, que “Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais”.

Atenciosamente,

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
[http:](http://)

Avulso do PL 3066/2025 [15 de 17]

3140778



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3066, DE 2025

Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2941974&filename=PL-3066-2025



[Página da matéria](#)



Institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial, e altera os Decretos-Leis n°s 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e as Leis n°s 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850, de 2 de agosto de 2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais.

Art. 2º A Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 241-D como § 1º:

“Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B,





241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:

....." (NR)

"Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

....." (NR)

"Art. 190-F. É lícita a ronda virtual realizada por órgão de persecução penal mediante utilização de *software* estritamente destinado à identificação e à coleta de arquivos disponibilizados em ambientes digitais públicos e relacionados a crimes de violência sexual contra criança ou adolescente.

§ 1º Consideram-se ambientes digitais públicos aqueles em que qualquer pessoa, com ou sem realização de cadastro, visualize conteúdo disponibilizado ao público em geral, em redes *peer-to-peer* (P2P), fóruns, *sites*, canais, redes sociais ou outros ambientes cibernéticos correlatos, desde que acessíveis sem mecanismos especiais de





ingresso, como autorização individual ou permissão prévia.

§ 2º Nos casos de flagrante, de risco à vida ou de risco à integridade física de criança ou adolescente identificados durante a ronda virtual, o órgão de persecução penal poderá requisitar os dados de conexão e cadastrais, definidos no § 2º do art. 190-A desta Lei, diretamente ao provedor de conexão, quando relativos a dados de conexão, e ao provedor de aplicação, quando relativos a dados cadastrais, sem necessidade de ordem judicial prévia, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o órgão de persecução penal responsável pela ronda virtual deverá comunicar à autoridade judicial competente em até 48 (quarenta e oito) horas, para fins de controle judicial da legalidade do procedimento, vedada a utilização dos dados para fins diversos da investigação que os originou.

§ 4º A atividade prevista neste artigo trata da coleta de arquivos disponibilizados em ambiente compartilhado e público e não configura interceptação de comunicações prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, nem infiltração policial prevista no art. 190-A desta Lei, e dispensa autorização judicial prévia.

§ 5º A coleta de arquivos prevista neste artigo deverá observar as disposições constantes do





Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativas à cadeia de custódia da prova produzida.”

“Art. 226-A. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete crime previsto neste Capítulo mediante utilização de modulador de proxy ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereço IP ou de qualquer outro identificador digital, por meio de *software*, programa, ferramenta, navegador ou qualquer meio, com o objetivo de impedir ou dificultar sua identificação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital quando empregadas para fins lícitos, como a proteção de dados pessoais ou comerciais, a garantia da privacidade e a segurança cibernética.”

“Art. 227-B. A criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual tem direito a atendimento psicológico e psicossocial, de forma individual, especializada, contínua e integral, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

§ 1º O atendimento previsto no *caput* deste artigo deverá abranger os impactos emocionais, sociais e cognitivos decorrentes da exposição indevida da vítima, bem como considerar





os efeitos da revitimização provocada pela reprodução, circulação e permanência do material de violência sexual em ambiente digital, inclusive em âmbito internacional.

§ 2º Para os efeitos do *caput* deste artigo, a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência sexual tem o direito de ser acolhido e atendido nos serviços de saúde prestados no âmbito do SUS, na rede própria ou conveniada, em local e ambiente que garantam sua privacidade e restrição do acesso de terceiros não autorizados, especialmente do agressor.”

“Art. 227-C. O agente que causar lesão corporal ou praticar violência física, sexual ou psicológica contra criança ou adolescente fica obrigado a cobrir integralmente os custos decorrentes do tratamento da vítima, incluído o ressarcimento ao SUS pelos serviços de saúde prestados, sendo os valores arrecadados destinados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pela unidade de saúde que realizou o atendimento.”

“Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º





I - financia, agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente no conteúdo referido no *caput* deste artigo, ou ainda quem com eles contracenar;

II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime:

....." (NR)

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) caso a venda ou exposição à venda prevista no *caput* deste artigo ocorra por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluídas a internet e suas aplicações, bem como redes sociais." (NR)





"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º

.....
 III - cria, administra, hospeda, modera ou é responsável por *site*, *chat* ou fórum ou ambiente cibernético similar com o fim de armazenar, disponibilizar, compartilhar ou produzir material de violência sexual contra criança ou adolescente.

.....
 § 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) quando, em relação ao conteúdo previsto no *caput* deste artigo, houver publicação ou compartilhamento em mais de uma plataforma digital, rede social, serviço de vídeo sob demanda ou aplicativo acessível ao público em geral." (NR)

"Art. 241-B. Adquirir, possuir, armazenar ou solicitar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha violência sexual contra criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.





§ 1º A pena é diminuída de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço) se for pequena a quantidade de material a que se refere o *caput* deste artigo.

.....

§ 4º Incorre na mesma pena prevista no *caput* deste artigo quem acessar ou visualizar aplicações de internet, serviços de *streaming* ou outra forma de registro que disponibilize material de violência sexual contra criança ou adolescente, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou de outrem.”(NR)

“Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em conteúdo de violência sexual por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual, mediante qualquer recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima, inclusive com uso de inteligência artificial:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....”(NR)

“Art. 241-D. Aliciar, assediar, convidar, instigar ou constranger, por qualquer meio, menor de 14 (quatorze) anos, com o fim de praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, se o fato não constituir crime mais grave.

§ 1º





I - permite, facilita ou induz o acesso de menor de 14 (catorze) anos a material que contenha cena de sexo explícito ou nudez com o fim de com ele praticar ato libidinoso;

II - pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir menor de 14 (quatorze) anos a se exhibir de forma lasciva ou sexualmente explícita.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente pratica as condutas previstas no *caput* e no § 1º deste artigo:

I - utilizando recursos de inteligência artificial, *deepfake*, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança ou adolescente, com o fim de induzir a vítima a se exhibir de forma lasciva ou sexualmente explícita ou a fornecer fotografias ou vídeos sexuais ou sensuais;

II - utilizando recursos de anonimização, identidade ou perfil falsos, ocultando sua verdadeira idade ou qualquer outra forma de ocultação digital;

III - utilizando aplicativos de mensagens instantâneas, salas de bate-papo, redes sociais, jogos *on-line* ou qualquer outro meio digital;

IV - prometendo à vítima qualquer tipo de vantagem;





V - valendo-se de relação de confiança, autoridade, cuidado, proteção, vigilância, educação, convivência familiar ou profissional.” (NR)

“Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, considera-se violência sexual contra criança ou adolescente qualquer representação, por qualquer meio, inclusive fotografia, vídeo, imagem digital ou outro registro audiovisual, que envolva criança ou adolescente, real ou fictício, ainda que produzida, manipulada ou gerada mediante o uso de tecnologias digitais, inclusive inteligência artificial, quando:

I - retratar atividade sexual explícita, real ou simulada;

II - conter nudez total ou parcial com finalidade sexual ou libidinosa; ou

III - representar situação, contexto, enquadramento ou pose que evidencie conotação sexual ou libidinosa, ainda que não haja exposição de órgãos genitais ou que estes estejam cobertos.

Parágrafo único. A verificação da natureza sexual ou libidinosa da representação deverá considerar o contexto da imagem, o modo de produção, o enquadramento, a finalidade e demais elementos relevantes no caso concreto.” (NR)

“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art.





2º desta Lei, à exploração sexual, se o fato não constituir crime mais grave:

....." (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art. 313.

.....

VI - se envolver crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou os previstos nos arts. 240 a 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

....." (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

Parágrafo único.

.....

VII - os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

....." (NR)





Art. 5º O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

§ 4º

I - se há participação de criança ou adolescente ou se a organização criminosa é destinada ao cometimento dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

.....” (NR)

Art. 6º O § 2º do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92

.....

§ 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, e ao condenado por crime previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), serão:

.....” (NR)





Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de maio de 2026.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
 - art92_par2
 - art154-1
 - art217-1
 - art218
 - art218-1
 - art218-2
 - art218-3
- Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 - Código de Processo Penal (1941) - 3689/41
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1941;3689>
 - art313_cpt
- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) - 8069/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>
 - art240_cpt
 - art240_par1
 - art240_par2
 - art241_cpt
 - art241_par1u
 - art241-1_cpt
 - art241-1_par1
 - art241-1_par3
 - art241-2_cpt
 - art241-4_cpt
 - art241-4_par1
 - art241-4_par2
 - art244-1_cpt
 - art244-1_par1
- Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos (1990) - 8072/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8072>
 - art1
- Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>
 - art2_par4_inc1
- Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014 - Marco Civil da Internet (2014) - 12965/14
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014;12965>

- Lei nº 13.431, de 4 de Abril de 2017 - LEI-13431-2017-04-04 - 13431/17
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017;13431>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 3.066, de 2025 (nº 3.066/2025, na Câmara dos Deputados), da Câmara dos Deputados, que *“institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera os Decretos-Leis nºs 2.848/1940 (Código Penal), e 3.689/1941 (Código de Processo Penal), e as Leis nºs 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 12.850/2013, para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais”*.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Chega a este Colegiado a proposição acima epigrafada. O Projeto de Lei (PL) nº 3.066, de 2025, de iniciativa do Deputado Osmar Terra, aprovado pela Câmara dos Deputados e remetido a esta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, para revisão. A proposição institui medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial.

Para tanto, o projeto promove alterações coordenadas em diferentes diplomas legais. No Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), moderniza os instrumentos de investigação digital, atualiza os tipos penais relativos à produção, à venda, à divulgação, à aquisição e ao armazenamento de material de violência sexual e

reformula o crime de aliciamento. Altera, ainda, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941), a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/1990) e a Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), de modo a recrudescer o tratamento penal dispensado aos criminosos sexuais.

Entre as principais inovações, destacam-se: a substituição da expressão “pornografia infantil” por “violência sexual contra criança ou adolescente”, em consonância com as diretrizes internacionais mais recentes; a previsão expressa da ronda virtual; a tipificação de condutas viabilizadas pela inteligência artificial e por *deepfakes*; a criminalização do acesso e da visualização deliberados de material de violência sexual de criança ou adolescente por serviços de streaming; a causa de aumento de pena pelo uso de técnicas de mascaramento de endereço de IP; a garantia de atendimento psicossocial especializado às vítimas; a responsabilização integral do agressor pelos custos do tratamento; e a inclusão dos crimes correlatos no rol dos crimes hediondos, além de nova hipótese de prisão preventiva e de efeitos automáticos da condenação.

No tocante à tramitação, o projeto foi autuado nesta Casa em 9 de junho de 2026 e despachado, em 17 de junho de 2026, a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa. A relatoria da matéria foi avocada pela Presidente desta Comissão, com fundamento no art. 129 do Regimento Interno do Senado Federal. Após a sua deliberação, o projeto será apreciado pela Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias atinentes à proteção e à defesa dos direitos da criança e do adolescente, o que torna regimental o exame do PL nº 3.066, de 2025, por este Colegiado.

Sob o aspecto formal, a matéria não apresenta óbices de natureza jurídica, constitucional ou de técnica legislativa. A proposição versa sobre direito penal e processual penal, cuja competência

legislativa é privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal), inexistindo vício de iniciativa, e observa os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No mérito, o projeto reveste-se de inegável relevância. A Constituição Federal assegura à criança e ao adolescente a prioridade absoluta na efetivação de seus direitos (art. 227, caput) e, de forma categórica, determina que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º). A proposição concretiza esse mandamento constitucional de criminalização, atualizando a legislação penal aos desafios impostos pela rápida transformação do ambiente digital.

O cenário fático justifica plenamente a intervenção legislativa. Dados recentes apontam crescimento expressivo do uso de plataformas digitais para a prática de violência sexual e aliciamento de crianças e adolescentes, agravado pela disseminação de ferramentas de inteligência artificial capazes de gerar e manipular material de violência sexual infantojuvenil.

Nessa perspectiva, a atuação dos órgãos de persecução penal evidencia a dimensão do problema: a Polícia Federal, em 2022, realizou 447 operações para investigar a produção, distribuição e armazenamento de materiais contendo violência sexual contra criança ou adolescente resultando na prisão de 313 pessoas. No ano de 2024, foram realizadas 1.003 operações em todo o país, resultando em 367 prisões em flagrante, identificação de 92 vítimas e cumprimento de 1.124 mandados de busca e apreensão. Entre dezembro de 2023 e agosto de 2024, o Setor de Capturas da Polícia Federal cumpriu 1.291 mandados de prisão de abusadores sexuais que estavam pendentes de cumprimento. Já em 2025, a Polícia Federal (PF) realizou 1.132 operações policiais contra crimes cibernéticos relacionados a abuso sexual contra crianças e adolescentes. Isso equivale a 3 operações por dia, em média. Os casos envolvem produção, armazenamento e compartilhamento de material ilegal na internet com menores de idade. As operações de 2025 resultaram no resgate de 123 vítimas. Apesar dessa atuação intensiva, lacunas normativas vêm comprometendo a adequada responsabilização dos agressores e gerando impunidade ou responsabilização penal muito branda, em oposição à gravidade dos crimes cometidos.

Por oportuno, deve-se acrescentar, em favor da aprovação, que a proposição remetida a esta Casa não é fruto de elaboração isolada, mas o resultado de amplo e qualificado processo técnico conduzido na Câmara dos Deputados. Com efeito, a matéria passou pelo crivo do Grupo de Trabalho sobre Proteção de Crianças e Adolescentes em Ambiente Digital (GTAMBDIG), criado por ato da Presidência daquela Casa, que, após analisar cerca de setenta projetos sobre o tema, selecionou o PL nº 3.066, de 2025, como proposição principal a ser debatida. No âmbito desse Grupo, foram realizadas oito audiências públicas temáticas, com a participação de mais de sessenta especialistas e representantes institucionais, entre os quais membros do Ministério Público, da Polícia Federal e da Polícia Civil, organizações da sociedade civil, academia e plataformas digitais, além de seminários regionais e visitas técnicas. Esse percurso confere ao texto sólido lastro técnico e democrático, reforçando o acerto da deliberação da Câmara dos Deputados.

Nessa perspectiva, para além do aumento das penas dos crimes, o projeto promove avanços significativos. A modernização dos instrumentos investigativos, em especial a positivação da ronda virtual e a ampliação da infiltração policial, confere maior segurança jurídica à atuação estatal diante da sofisticação dos crimes cibernéticos. A substituição da expressão “pornografia infantil” por “violência sexual contra criança ou adolescente” reconhece, com a seriedade devida, a inexistência de consentimento e a natureza abusiva dessas condutas, alinhando-se às recomendações da UNICEF e dos organismos internacionais especializados. A tipificação das condutas viabilizadas pela inteligência artificial e por *deepfakes*, bem como a criminalização do acesso deliberado a material por meio de serviços de streaming, fecham relevantes lacunas de impunidade identificadas na prática investigativa.

De igual modo, merecem registro as medidas de proteção e reparação às vítimas, notadamente a garantia de atendimento psicológico e psicossocial especializado, contínuo e integral, e a responsabilização integral do agressor pelos custos do tratamento, inclusive quanto ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde. Tais previsões reconhecem a natureza específica e duradoura dos danos provocados pela violência sexual praticada no ambiente digital.

O conjunto normativo proposto harmoniza-se com o ordenamento jurídico e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. No plano interno, articula-se com a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), que disciplina as obrigações das plataformas na dimensão preventiva. No plano convencional, atende diretamente à Convenção de Budapeste sobre o Crime Cibernético (Decreto nº 11.491, de 2023), a qual impõe a criminalização da produção, da oferta, da distribuição, da aquisição e da posse de material de abuso sexual infantil por meio de sistemas informáticos, e à Convenção de Hanói - Convenção das Nações Unidas contra o Crime Cibernético, firmada pelo Brasil em 2025, que exige a criminalização da produção, da distribuição, do acesso e da posse desse material, bem como do aliciamento (*grooming*) por meios digitais. A proposição não apenas cumpre tais obrigações, mas as aprimora, ao prever majorantes específicas para o uso de inteligência artificial, *deepfakes* e perfis falsos, somando-se ainda às garantias do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança (Decreto nº 5.007, de 2004). Enquanto a regulação preventiva recai sobre as plataformas, a presente proposição reforça a dimensão penal-repressiva, compondo abordagem integrada de proteção.

Cabe observar, por fim, que as alterações terminológicas e redacionais promovidas nos tipos penais do Estatuto da Criança e do Adolescente caracterizam hipótese de continuidade normativo-típica, mantendo-se íntegra a tipicidade das condutas anteriormente criminalizadas. A aplicação das novas penalidades, quando mais gravosas, observará a vedação constitucional da retroatividade da lei penal mais severa (art. 5º, XL, da Constituição Federal). O texto, ademais, preserva o uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital, exigindo, para a configuração dos tipos, elementos subjetivos específicos, o que demonstra equilíbrio entre a eficácia repressiva e a tutela de direitos fundamentais.

Diante do exposto, evidencia-se que a proposição aperfeiçoa a legislação de proteção da infância e da adolescência, fortalece os mecanismos de repressão à violência sexual no ambiente digital e atende, de maneira proporcional, ao princípio da proteção integral.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.066, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

6



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4598, DE 2025

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

AUTORIA: Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 61.**.....

.....

II –

.....

n) ter o agente praticado o crime contra pessoa com deficiência ou contra pessoa neurodivergente.” (NR)

.....

“**Art. 129.**

.....

§ 12

.....

II - 2/3 (dois terços) ao dobro, se a lesão for dolosa e:

.....”(NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei nasce de um compromisso ético, jurídico e humano: garantir que pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes, em qualquer circunstância, recebam proteção penal efetiva diante de situações de violência.

Para alcançar este objetivo, a proposta promove dois ajustes no Código Penal: o primeiro consiste em incluir, no rol das circunstâncias agravantes (art. 61, II), a prática de crime contra pessoa com deficiência ou contra a pessoa neurodivergente. O segundo ajuste modifica a redação do art. 129, § 12, II, a fim de retirar a limitação que condiciona o aumento de pena apenas quando a lesão corporal ocorre “*nas dependências de instituição de ensino*”.

Atualmente, o Código Penal já prevê agravante quando o crime é praticado contra criança, idoso, enfermo ou gestante. Contudo, não há menção expressa à pessoa com deficiência ou à pessoa neurodivergente, embora ambos os grupos sejam reconhecidos em nossa Constituição e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) como sujeitos em condição especial condição de vulnerabilidade.

Essa lacuna legal torna invisível uma realidade dolorosa: pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes são vítimas de diferentes formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e institucional), muitas vezes em razão direta de sua condição. A ausência de previsão expressa no Código Penal como circunstância agravante transmite a falsa impressão de



que tais condutas merecem menor reprovação social. Corrigir essa distorção é, portanto, uma medida de justiça e coerência legislativa.

No que diz respeito à lesão corporal, o art. 129, § 12, inciso II, prevê aumento de 2/3 (dois terços) ao dobro quando à vítima é pessoa com deficiência, mas condiciona a aplicação da majorante à ocorrência do crime em instituição de ensino. Essa restrição reduz indevidamente a abrangência da norma e cria uma contradição: por que a agressão sofrida em uma escola deveria ser considerada mais grave do que aquela praticada no lar da vítima, em via pública, em ambiente de trabalho ou em um hospital?

Além disso, o próprio art. 129, § 1º, inciso I, alínea “c”, já prevê aumento de pena quando a lesão ocorre em estabelecimento de ensino. Essa duplicidade cria redundância e enfraquece a eficácia da lei. A proposta, portanto, mantém o § 12, inciso II, mas suprime a expressão “*nas dependências de instituição de ensino*”, assegurando que o aumento mais gravoso seja aplicado sempre que a vítima for pessoa com deficiência, independentemente do local da infração.

A alteração proposta encontra respaldo constitucional e internacional. A Constituição Federal erige a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III) e garante a todos a igualdade perante a lei (art. 5º). Já a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento com status constitucional (Decreto nº 6.949/2009), impõe ao Brasil o dever de adotar medidas eficazes para prevenir e denunciar todas as formas de violência contra pessoas com deficiência.

Essa proteção deve, de forma explícita, alcançar também as pessoas neurodivergentes, que frequentemente enfrentam barreiras sociais, comunicacionais e cognitivas que as colocam em situação de maior vulnerabilidade, tornando-as igualmente expostas a abusos e violências.



Mais do que cumprir mandamentos normativos, este Projeto tem também uma dimensão profundamente humana. Cada crime cometido contra uma pessoa com deficiência ou neurodivergente representa uma agressão em dobro: pelo ato em si e pelo aproveitamento da vulnerabilidade da vítima. A violência, nesses casos, rompe laços de confiança, agrava limitações e deixa cicatrizes emocionais e sociais duradouras.

Cabe ao Estado afirmar com clareza que ninguém pode ser tratado como alvo fácil em razão de sua deficiência ou de sua condição neurodivergente.

Portanto, este Projeto de Lei representa um passo firme de justiça, humanidade e coerência legislativa. Corrige uma lacuna histórica no Código Penal, elimina uma redundância normativa que restringia a proteção de pessoas com deficiência e ainda reforça o compromisso constitucional e internacional do Brasil com a dignidade, a igualdade e a proteção integral.

Com esta alteração, o legislador brasileiro envia uma mensagem clara: a vida, a integridade e a dignidade da pessoa com deficiência e da pessoa neurodivergente são valores invioláveis, e qualquer agressão contra elas deve receber a resposta penal mais severa e justa.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal (1940) - 2848/40
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 - DEC-6949-2009-08-25 - 6949/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2009;6949>
- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, do Senador Flávio Bolsonaro, que *altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.*

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4.598, de 2025, que *altera o Decreto Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para incluir como circunstância agravante, a prática de crime contra a pessoa com deficiência ou neurodivergente e para estender a causa de aumento de pena, tornando-a aplicável independentemente do local da prática do crime.*

A proposição acrescenta a alínea “n” ao inciso II do art. 61 do Código Penal, para prever como circunstância agravante o fato de o agente ter praticado o crime contra pessoa com deficiência ou contra pessoa neurodivergente.

Altera, ainda, o art. 129, inciso II, § 12, do Código Penal, a fim de suprimir a condicionante da ocorrência do crime nas dependências da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

instituição de ensino para aplicação da causa de aumento de pena de dois terços ao dobro, nas hipóteses de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência.

A lei que resultar da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto decorre de compromisso ético, jurídico e humano de assegurar proteção penal efetiva a pessoas com deficiência e pessoas neurodivergentes em situações de violência.

A proposição foi despachada para análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à proteção das pessoas com deficiência e à garantia e promoção dos direitos humanos, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, a análise da proposição atende aos critérios de regimentalidade.

No mérito, a proposição busca reforçar a tutela penal da integridade física e da dignidade de pessoas com deficiência. Com efeito, a previsão de circunstância agravante para crimes praticados contra pessoas com deficiência sinaliza maior reprovabilidade da conduta do agente que se aproveita da vulnerabilidade da vítima, em consonância com a centralidade da dignidade da pessoa humana e com o dever estatal de promover a integração social de grupos em situação de desvantagem.

A ampliação do escopo da causa de aumento de pena no crime de lesão corporal dolosa contra pessoa com deficiência, desvinculando-a do local da infração, também se harmoniza, em tese, com a finalidade de proteção integral, pois a gravidade da agressão não se reduz quando praticada no domicílio, em via pública ou em outros ambientes.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

Todavia, a forma como a alteração foi redigida demanda aperfeiçoamentos. O dispositivo modificado foi originalmente introduzido pela Lei nº 15.159, de 2025, no contexto de reforço da proteção contra violências praticadas nas dependências de instituições de ensino. A lógica normativa da causa especial de aumento de pena estava diretamente associada ao ambiente escolar e à especial reprovabilidade de agressões cometidas nesse espaço, especialmente por agentes que exercem funções de autoridade, cuidado ou convivência cotidiana com os estudantes.

Ao suprimir a expressão “praticada nas dependências de instituição de ensino”, a proposição acaba por deslocar a incidência da majorante para quaisquer hipóteses de lesão corporal praticadas pelos agentes descritos na alínea “b”, independentemente de qualquer vínculo com o ambiente escolar. Com isso, a alteração termina por descaracterizar a finalidade originalmente conferida ao dispositivo pelo legislador, esvaziando a centralidade da proteção do espaço educacional e da comunidade escolar.

Além disso, a supressão do elemento espacial torna o trecho final da alínea “b”, que menciona “professor ou funcionário da instituição de ensino”, parcialmente descontextualizado, comprometendo a coerência interna da norma e dificultando sua interpretação sistemática.

Dessa forma, embora seja legítimo o propósito de ampliar a proteção penal conferida às pessoas com deficiência, entendemos necessária a apresentação de emenda para preservar a racionalidade do dispositivo e evitar distorções na aplicação da causa especial de aumento de pena.

Feitas essas considerações, vislumbramos ainda outras possibilidades de aprimoramento na proposição. A agravante proposta pelo PL nº 4.598, de 2025, engloba as pessoas com deficiência e as pessoas neurodivergentes. O primeiro conceito possui dimensão biopsicossocial e robusto regime jurídico, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O segundo, contudo, é conceito amplamente debatido e que abrange situações muito heterogêneas, incluindo desde deficiência intelectual até superdotação, além de condições como o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade, entre outras.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

A inserção de termo tão polissêmico no Código Penal pode suscitar questionamentos quanto ao princípio da taxatividade da lei penal, em razão da amplitude e da imprecisão de seu significado.

Dessa forma, oferecemos emenda para aprimorar o escopo de aplicação da norma, assim como aperfeiçoar outros elementos de técnica legislativa constantes da proposição. Cumpre notar que essa delimitação não resultará em proteção penal deficitária para pessoas neurodivergentes que forem enquadradas no conceito de pessoa com deficiência, nos termos da legislação vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CDH

O art. 2º do Projeto de Lei nº 4.598, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 61.**
.....

II –
.....

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo, mulher grávida, ou pessoa com deficiência;

.....’ (NR)

‘**Art. 129.**
.....

§ 12.
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

II – 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada:

a) contra pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou

b) nas dependências de instituição de ensino e o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino.

.....' (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

7



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2026

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar às mulheres surdas o direito aos recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio, incluindo a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), durante consultas, exames e procedimentos de saúde.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar às mulheres surdas o direito aos recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio, incluindo a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), durante consultas, exames e procedimentos de saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar às mulheres surdas o direito aos recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio, incluindo a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), durante consultas, exames e procedimentos de saúde.

Art. 2º O art. 19-J da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 19-J.

.....

§ 6º No caso de mulheres surdas, será garantido, além do acompanhante de sua escolha, o direito de contar com recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio necessários à comunicação, à autonomia e ao atendimento humanizado, inclusive com a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo aperfeiçoar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, garantindo às mulheres com deficiência condições adequadas de acessibilidade e comunicação durante consultas, exames e procedimentos de saúde, reforçando sua autonomia, dignidade e participação plena no atendimento.

A Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, ampliou o direito de acompanhante para todas as etapas do atendimento em saúde, consolidando um importante avanço na humanização do atendimento. Todavia, a norma ainda não contempla de forma específica as necessidades das mulheres com deficiência, em especial das mulheres surdas, que dependem de recursos de acessibilidade e de apoio à comunicação para interagir de maneira efetiva com a equipe de saúde.

Vale lembrar que, de acordo com dados do Censo 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 14,4 milhões de brasileiros são pessoas com deficiência, sendo que 2,6 milhões de pessoas apresentam dificuldade para ouvir, mesmo com o uso de aparelhos auditivos.

Ressaltamos que, no contexto do atendimento à mulher surda, os recursos de acessibilidade, as tecnologias assistivas e o apoio necessários à comunicação incluem instrumentos, estratégias e medidas que viabilizam a comunicação efetiva, garantindo autonomia, compreensão, segurança e participação plena da parturiente. Isso abrange a possibilidade de levar intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) de sua confiança, o uso de tecnologias assistivas, como aplicativos de tradução de Libras e dispositivos eletrônicos de apoio à comunicação, bem como medidas de apoio humano e materiais em linguagem simplificada que orientem sobre os procedimentos realizados.

O presente projeto assegura que mulheres surdas sejam atendidas de forma digna e humanizada, em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6





SENADO FEDERAL

de julho de 2015) e com os princípios de humanização do Sistema Único de Saúde (SUS), harmonizando o direito à presença de acompanhante com o direito à acessibilidade, ao garantir apoios essenciais à comunicação e à autonomia das mulheres surdas nos serviços de saúde.

Consultada acerca do impacto orçamentário e financeiro desta proposição, em cumprimento ao prescrito no art. 167, § 7º da Constituição Federal, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no art. 129 (*caput*, § 1º e § 2º) da LDO de 2025 e no art. 131, inciso V, da Lei nº 15.080, de 2024, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF), após construir quatro cenários possíveis de atendimento, nos dá a conhecer, para o período de três anos (2026-2028), o seguinte quadro resumo do custo:

Quadro Resumo: Impacto Trienal e Economia Potencial

Cenário	Modelo de Atendimento	Custo Total Trienal (R\$ Milhões)
Cenário 1	Presencial Puro (Intérpretes físicos em 100% da rede)	11.471,4
Cenário 3a	Híbrido (1% UBS Físicas + Resto VRI)	2.027,49
Cenário 2	Híbrido - Hospitalar (Hospitais Físicos + UBS VRI Fixo)	1.933,7
Cenário 4	Sob Demanda (100% VRI <i>Pay-per-use</i>)	218,4

VRI – Video Remote Interpreting (Vídeo interpretação)

Ao se descartar o modelo proposto no cenário 1, em virtude de sua inviabilidade decorrente da inexistência de mão de obra suficiente no mercado, a margem real para análise restringe-se aos cenários 2, 3a e 4.

Considerando apenas os cenários tecnicamente viáveis, estima-se que o impacto financeiro total para o triênio (2026-2028) se situe no intervalo entre R\$ 218,4 milhões e R\$ 2,02 bilhões.





SENADO FEDERAL

Diante do exposto, verifica-se que a proposição é tecnicamente consistente e socialmente justa, aperfeiçoa o ordenamento jurídico e contribui para a mitigação das vulnerabilidades das mulheres surdas no âmbito da saúde, motivos pelos quais esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT-1988-10-05 , Disposições Transitórias da Constituição Federal - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- art113

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art167_par7

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art19-10

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência (2015) - 13146/15

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- Lei nº 14.737, de 27 de Novembro de 2023 - LEI-14737-2023-11-27 - 14737/23

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14737>

- Lei nº 15.080 de 30/12/2024 - LEI-15080-2024-12-30 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 15080/24

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2024;15080>

- art131_cpt_inc5



SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 559, de 2026, da Senadora Damares Alves, *que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para assegurar às mulheres surdas o direito aos recursos de acessibilidade, de tecnologias assistivas e de apoio, incluindo a presença de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), durante consultas, exames e procedimentos de saúde.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Chega à análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 559, de 2026, que visa assegurar às mulheres surdas recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e de apoio, inclusive intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), durante consultas, exames e procedimentos de saúde, mediante alteração da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde.

A proposição acrescenta o § 6º ao art. 19-J da referida norma, com o objetivo de garantir que mulheres surdas tenham assegurados meios adequados de comunicação e compreensão no atendimento em serviços de saúde, de modo a viabilizar o exercício pleno de seus direitos, especialmente em situações que envolvam cuidado e tomada de decisão.

Segundo a justificação apresentada pela Senadora Damares Alves, autora do projeto, a iniciativa busca suprir lacuna normativa identificada após a edição da Lei nº 14.737, de 27 de novembro de 2023, que ampliou o direito ao acompanhante em serviços de saúde no Capítulo dedicado ao Subsistema de Acompanhamento à Mulher. Embora tenha representado avanço na humanização do atendimento, essa norma não teria contemplado, de forma específica, as necessidades das mulheres com deficiência, especialmente das mulheres surdas, que dependem de recursos de acessibilidade e de apoio à comunicação para interagir de modo efetivo com a equipe de saúde.

O projeto foi enviado à análise da CDH e da Comissão de Assuntos Sociais, que pronunciará decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias relativas à proteção e à inclusão social das pessoas com deficiência, o que abrange diretamente o objeto da proposição.

No mérito, a matéria encontra respaldo no sistema jurídico de proteção às pessoas com deficiência, especialmente na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), que assegura o direito à acessibilidade e à eliminação de barreiras na comunicação e na informação, inclusive nos serviços de saúde. A referida lei estabelece, entre seus princípios, a garantia de condições de igualdade e o respeito à autonomia das pessoas com deficiência, o que inclui o acesso adequado à informação para a tomada de decisões informadas.

A proposição também deve ser examinada, especialmente, sob a perspectiva dos direitos das mulheres, uma vez que seu objetivo é eliminar barreiras que podem comprometer o acesso das mulheres surdas ao serviço de saúde, inclusive em momentos cruciais de suas vidas, como o pré-natal e o parto. A ausência de recursos adequados de acessibilidade pode comprometer a compreensão dos procedimentos e até mesmo sua própria segurança. Assim, a proposta dialoga simultaneamente com a proteção das pessoas com deficiência e com a promoção de atendimento digno, acessível e humanizado às mulheres.

A literatura especializada é convergente em apontar que a principal barreira enfrentada por pessoas surdas no acesso aos serviços de saúde é a comunicação com os profissionais, em razão da ausência de intérpretes e da insuficiente capacitação em Libras. A limitação no domínio da Língua Brasileira de Sinais pela população em geral e por profissionais de saúde agrava esse cenário, tornando indispensável a previsão de recursos especializados de mediação comunicacional. No caso das mulheres surdas, essas dificuldades se intensificam em atendimentos que envolvem maior vulnerabilidade, como os de natureza ginecológica e obstétrica, nos quais a ausência de comunicação adequada pode afetar a autonomia da mulher e a qualidade do cuidado.

Nesse contexto, saudamos a proposição da Nobre Senadora Damares Alves, que merece acolhida por reforçar, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a garantia de acessibilidade comunicacional às mulheres surdas, contribuindo para a efetivação dos direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e para a redução de desigualdades no acesso aos serviços de saúde.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 559, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

8

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 18, de 2026, do Programa e-Cidadania, que *dispõe sobre a revogação integral da Lei Felca (Lei nº 15.211/25)*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) a Sugestão nº 18, de 2026, que dispõe sobre a *revogação integral da Lei Felca (Lei nº 15.211/25)*.

Oriunda do Programa e-Cidadania do Senado Federal, seu objetivo é a revogação integral da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 – Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

De acordo com seu autor, a referida lei *cria exigências que aumentam custos e burocracia para cidadãos, empresas e desenvolvedores de tecnologia, além de impor mecanismos amplos de vigilância digital*. Ainda de acordo com a justificação da matéria, as medidas previstas no Estatuto Digital da Criança e do Adolescente *podem prejudicar o uso de softwares livres, encarecer serviços on-line e afetar comunidades que dependem da internet para estudo, trabalho e socialização*. Dessa forma, a revogação da legislação em referência seria medida voltada a preservar *a liberdade digital, a inovação tecnológica e a proporcionalidade na regulação da internet*.

A proposta foi inicialmente apresentada no âmbito do Programa e-Cidadania, identificada como Ideia nº 216356. Uma vez atendido o requisito do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 19, de 2015, foi convertida na sugestão em análise e encaminhada a esta Comissão para exame de admissibilidade.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno, compete à CDH opinar sobre as *sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos com representação política no Congresso Nacional*.

A matéria em análise tem origem em proposta apresentada por meio do Programa e-Cidadania. Consoante o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Resolução nº 19, de 2015, as ideias legislativas apresentadas no âmbito daquele programa que obtiverem mais de 20 mil apoios no período de até quatro meses terão tratamento análogo ao das sugestões legislativas.

Por sua vez, o art. 10 do Ato nº 1, de 2006, desta Comissão, determina que o relator da sugestão deverá verificar sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, além do mérito, e concluir, ao final, pela admissibilidade ou inadmissibilidade da matéria. No primeiro caso, deverá apresentar a proposição legislativa mais adequada para tratar do assunto. Já na segunda hipótese, indicará ao presidente do colegiado o arquivamento da matéria.

Nesses termos, portanto, o primeiro aspecto a ser considerado é o da constitucionalidade. A esse respeito, do ponto de vista formal, observa-se que o tema tratado na proposta em exame insere-se no escopo das competências legislativas privativas da União e das atribuições do Congresso Nacional, nos termos, respectivamente, dos arts. 22, incisos IV e XXX, e 48, *caput* e inciso XII, da Constituição. Outrossim, não há violação de hipótese de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no art. 61, § 1º, do texto da Lei Maior.

Já no que diz respeito à constitucionalidade material, é de especial relevância o disposto no art. 227 da Constituição, que consagra o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade compartilhada de colocá-los a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

As realidades do espaço digital de hoje em dia talvez sequer tenham sido imaginadas pelo constituinte originário. No entanto, a interpretação do comando constitucional, especialmente por se tratar de

princípio fundamental, não pode ser ignorada. A proteção integral assegurada pela Constituição deve ser interpretada de forma contemporânea, sob pena de esvaziamento de seu escopo protetivo, diante do amplo espectro de riscos e ameaças a que crianças e adolescentes estão expostos no ambiente digital.

Nesse sentido, em uma primeira aproximação, a revogação total da Lei nº 15.211, de 2025, representa clara **violação do princípio da proteção integral** e, portanto, flagrante incompatibilidade com o regime constitucional de proteção à infância e à adolescência.

Adicionalmente, a revogação integral da Lei nº 15.211, de 2025, promove inaceitável **retrocesso na efetivação de direitos fundamentais**, como a proteção da privacidade e dos dados pessoais e, como já mencionado, da proteção integral de crianças e adolescentes. Assim, não é possível a simples supressão de legislações que implementem a proteção de direitos fundamentais, desacompanhada de regime compensatório equivalente.

O caso em análise enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, tendo em vista que a proposta apresentada não busca aperfeiçoar a legislação vigente ou substituí-la por outra supostamente melhor. O que se busca, ao revés, é a supressão completa do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente e de todo o seu conjunto de instrumentos protetivos.

Conclui-se, portanto, que não se encontra plenamente atendido o pressuposto da constitucionalidade.

No que diz respeito à juridicidade, a proposta atende aos atributos de novidade, generalidade, abstração, imperatividade e coercitividade. Quanto ao respeito aos princípios jurídicos e à organicidade do ordenamento normativo, são cabíveis questionamentos em relação ao **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente** e à compatibilidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O princípio do melhor interesse encontra-se previsto na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Resolução nº 1.386, de 1959, da Organização das Nações Unidas (ONU). Seu princípio nº 2 estabelece que *a criança deve gozar de proteção especial e deve ser-lhe dada, por lei e por outros meios, oportunidades e facilidades para que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de maneira saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade*. Acrescenta ainda que *na promulgação*

de leis para esse fim, os melhores interesses da criança devem ser a consideração primordial.

O mesmo princípio é consagrado de forma expressa no artigo 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que estabelece que *todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.*

Sobre esse aspecto, o Comentário Geral nº 14, de 2013, do Comitê de Direitos da Criança da ONU, esclarece que a obrigação de observar o melhor interesse da criança e do adolescente se aplica também aos órgãos legislativos no exercício de suas funções típicas. De acordo com o referido documento, *a adoção de qualquer lei ou regulamento [...] deve ser regida pelos melhores interesses da criança. O direito da criança de ter seus melhores interesses avaliados e tomados como uma consideração primordial deve ser explicitamente incluído em toda legislação relevante.*

Nesse contexto, não há como escapar à conclusão de que o desmonte prematuro de todo o sistema protetivo institucionalizado pela Lei nº 15.211, de 2025, ofende gravemente o princípio do melhor interesse da criança.

Por essas razões, tem-se que tampouco restou plenamente atendido o requisito da juridicidade.

Quanto à regimentalidade, deve-se reconhecer que o trâmite da matéria respeitou as disposições pertinentes do Regimento Interno, da Resolução nº 19, de 2015, e do Ato nº 1, de 2006, da CDH. Por essa razão, há de se reconhecer que esse requisito está atendido.

No que diz respeito ao mérito, a revogação integral da Lei nº 15.211, de 2025, teria como efeito imediato a completa reversão de uma ampla gama de esforços para promover a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

O espectro dos riscos incorridos pelo público infantojuvenil no ambiente digital compreende diversos aspectos relacionados ao uso das tecnologias da informação e da comunicação. Nem tudo que está disponível on-line é apropriado para crianças e adolescentes. Isso inclui violência explícita,

pornografia, publicidade de produtos que causam dependência ou que são inadequados à faixa etária, entre outros. A desinformação e o ódio on-line também são ameaças que devem ser consideradas, visto que expõem o público ainda imaturo a conteúdos falsos, teorias da conspiração, discursos de ódio e campanhas de desinformação.

Crianças e adolescentes também estão vulneráveis a interações indesejáveis, que podem resultar em abuso e exploração sexual, aliciamento sexual, sextorsão e *bullying* virtual. Nesses casos, com frequência, as ameaças virtuais convertem-se em danos tangíveis no chamado “mundo real”.

Além desses riscos, o ambiente digital apresenta desafios relacionados à privacidade, com a coleta massiva de dados pessoais e seu uso em descompasso com o melhor interesse de crianças e adolescentes. Esse cenário contribui para a violação de direitos fundamentais como o direito à imagem, à dignidade e à integridade.

Nesse contexto, a Lei nº 15.211, de 2025, surge como um instrumento transformador da experiência digital de crianças e adolescentes e de todos os demais usuários da internet. Essa transformação decorre não apenas dos efeitos propriamente jurídicos da norma, mas também da conscientização quanto à importância de se propiciar ao público infantil e adolescente uma experiência digital segura, saudável, adequada e proporcional à respectiva faixa etária e grau de desenvolvimento biopsicossocial.

Esse conjunto de razões conduz à conclusão de que, no mérito, a proposta tampouco deve prosperar. Ao contrário, a relevância dos bens jurídicos protegidos pela Lei nº 15.211, de 2025, assim como o caráter ainda inicial de sua implementação, revelam a importância de se preservar a integridade do Estatuto Digital da Criança e do Adolescente.

A partir do exame realizado, portanto, é possível concluir que foi atendido o requisito da regimentalidade, mas que não se mostraram plenamente atendidos os pressupostos de constitucionalidade e juridicidade. Já quanto ao mérito, demonstrou-se que a matéria não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 10, inciso II, do Ato nº 1, de 2006, da CDH, combinado com o art. 133, inciso III, do Regimento Interno, o

voto é pela **inadmissibilidade** e consequente **arquivamento** da Sugestão nº 18, de 2026.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

OFÍCIO Nº 15/2026/SCOM

Brasília, 8 de abril de 2026

A Sua Excelência a Senhora

SENADORA DAMARES ALVES

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
Brasília/DF

Assunto: Ideia Legislativa nº 216356.

Senhora Presidente,

Nos termos do parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº. 19 de 2015, encaminho a Vossa Excelência a Ideia Legislativa anexa, que foi cadastrada no Portal e-Cidadania e recebeu apoio superior a 20 mil manifestações individuais, conforme lista de apoiadores que a acompanha.

No ensejo, encaminho também o depoimento do autor no intuito de melhor embasar a análise desta egrégia Comissão.

Respeitosamente,

MARCOS MACHADO MELO
Diretor da Secretaria de Comissões





**Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões**

ANEXO

FICHA INFORMATIVA

Ideia Legislativa nº 216356

Título

Revogação integral da Lei Felca (lei nº 15.211/25)

Descrição

A Lei nº 15.211/2025 (Lei Felca) cria exigências que aumentam custos e burocracia para cidadãos, empresas e desenvolvedores de tecnologia, além de impor mecanismos amplos de vigilância digital. Essas medidas podem prejudicar o uso de softwares livres, encarecer serviços online e afetar comunidades que dependem da internet para estudo, trabalho e socialização. A legislação anterior já permitia a responsabilização de crimes na rede. Assim, propõe-se a revogação integral da Lei nº 15.211/2025, preservando a liberdade digital, a inovação tecnológica e a proporcionalidade na regulação da internet. (sic)

Identificação do proponente

Nome: Nikolas M.

E-mail: ni****@gmail.com

UF: GO

Data da publicação da ideia: 16/03/2026

Data de alcance dos apoios necessários: 20/03/2026

Total de apoios contabilizados até 07/04/2026: 32.266

Página da Ideia Legislativa

<https://www12.senado.leg.br/ecidadania/visualizacaoideia?id=216356>

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

UF	APOIOS
AC	179
AL	340
AM	495
AP	94
BA	1.357
CE	1.168
DF	1.050
ES	635
GO	1.023
MA	461
MG	2.867
MS	406
MT	352
N/Inf	13
PA	697
PB	508
PE	1.204
PI	295
PR	2.060
RJ	3.231
RN	537
RO	176
RR	50
RS	2.084
SC	1.538
SE	285
SP	9.010
TO	112
ZZ	39
TOTAL	32.266

ANEXO

129

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
1	AC	Diego C 80****@GMAIL.COM
2	AC	Sophier C SO****@GMAIL.COM
3	AC	Bruno M BM****@GMAIL.COM
4	AC	Rosa C LO****@GMAIL.COM
5	AC	Rodrigo S RS****@HOTMAIL.COM
6	AC	Wanderson S TO****@GMAIL.COM
7	AC	Luis O LU****@GMAIL.COM
8	AC	Rodrigo N HI****@GMAIL.COM
9	AC	Leonardo M LM****@HOTMAIL.COM
10	AC	Erick J ER****@GMAIL.COM
11	AC	Rafael F RA****@GMAIL.COM
12	AC	Jailson D JA****@HOTMAIL.COM
13	AC	Dhiogo S DH****@GMAIL.COM
14	AC	Rafael G RA****@HOTMAIL.COM
15	AC	Cassiano A CA****@GMAIL.COM
16	AC	Nicolas H NI****@HOTMAIL.COM
17	AC	Luan A LU****@GMAIL.COM
18	AC	Maicon D PE****@GMAIL.COM
19	AC	Jonatan M JO****@GMAIL.COM
20	AC	Sarah M SA****@GMAIL.COM
21	AC	Guilherme D GO****@GMAIL.COM
22	AC	Antonio A SR****@HOTMAIL.COM
23	AC	Juliano D NA****@GMAIL.COM
24	AC	Marcus V VI****@GMAIL.COM
25	AC	Jonas M JO****@GMAIL.COM
26	AC	Selton M CE****@HOTMAIL.COM
27	AC	Guilherme S GU****@OUTLOOK.COM
28	AC	Valerio R VA****@GMAIL.COM
29	AC	Bryan S SO****@GMAIL.COM
30	AC	Carlos A AU****@GMAIL.COM
31	AC	Suelen S PU****@GMAIL.COM
32	AC	Eliane O EL****@GMAIL.COM
33	AC	Nicollas M NI****@GMAIL.COM
34	AC	Claube C JU****@GMAIL.COM
35	AC	Felipe B FE****@GMAIL.COM
36	AC	Andre L AL****@GMAIL.COM
37	AC	Robert Y RO****@GMAIL.COM
38	AC	Eduardo S ED****@GMAIL.COM
39	AC	Lucas A LU****@GMAIL.COM
40	AC	Arthur B AR****@GMAIL.COM
41	AC	Joao V MS****@GMAIL.COM
42	AC	Henrique D HH****@GMAIL.COM
43	AC	Fernando C FE****@GMAIL.COM
44	AC	Uelton D UE****@GMAIL.COM
45	AC	Guilherme O GU****@GMAIL.COM
46	AC	Matheus A MA****@GMAIL.COM
47	AC	Rubens S RU****@GMAIL.COM
48	AC	Everson V EV****@GMAIL.COM
49	AC	Eduardo C MO****@HOTMAIL.COM
50	AC	Gabriel G EU****@GMAIL.COM
51	AC	Vitor C VI****@HOTMAIL.COM
52	AC	Arthur D AR****@HOTMAIL.COM
53	AC	Abraao A AB****@HOTMAIL.COM
54	AC	Jan R JA****@GMAIL.COM
55	AC	Dayvison G WI****@GMAIL.COM
56	AC	Marcos V SU****@GMAIL.COM
57	AC	Francisco H HU****@GMAIL.COM
58	AC	Gustavo O YA****@GMAIL.COM
59	AC	Alisson M MA****@GMAIL.COM
60	AC	Claudio F FE****@OUTLOOK.COM
61	AC	Hermogenes H HE****@SOU.UFAC.BR
62	AC	Vinicius A VI****@GMAIL.COM
63	AC	Matheus N OL****@GMAIL.COM
64	AC	Jean P JE****@GMAIL.COM
65	AC	Mikael D MI****@GMAIL.COM
66	AC	Yanna V AK****@GMAIL.COM
67	AC	Luis F LF****@HOTMAIL.COM
68	AC	Fabio G FA****@GMAIL.COM
69	AC	Fernando H LE****@HOTMAIL.COM
70	AC	Kevyn D BE****@HOTMAIL.COM
71	AC	Marli M MA****@HOTMAIL.COM
72	AC	Carlos E ED****@GMAIL.COM
73	AC	Carlos E ED****@GMAIL.COM
74	AC	Alefe F AM****@GMAIL.COM
75	AC	Vinicius M VI****@GMAIL.COM
76	AC	Lucas B SA****@GMAIL.COM
77	AC	Debora C DE****@GMAIL.COM
78	AC	Wendel S WE****@GMAIL.COM
79	AC	Kemuel S KE****@GMAIL.COM
80	AC	Emilio W WU****@GMAIL.COM
81	AC	Melquisedec D SU****@GMAIL.COM
82	AC	Marcio O MA****@GMAIL.COM
83	AC	Gabriel B GB****@GMAIL.COM
84	AC	Julia P JU****@GMAIL.COM
85	AC	Darlyn L DA****@HOTMAIL.COM
86	AC	Thiago E RA****@GMAIL.COM
87	AC	Cleison A CL****@GMAIL.COM
88	AC	Estevam B ES****@GMAIL.COM
89	AC	Luck A LU****@GMAIL.COM
90	AC	Antonio P AN****@GMAIL.COM
91	AC	Oliver H OL****@HOTMAIL.COM
92	AC	Marcos F JO****@GMAIL.COM
93	AC	Miriam V MI****@GMAIL.COM
94	AC	Joao P JP****@GMAIL.COM
95	AC	Enzo H EN****@GMAIL.COM
96	AC	Arnaldo M KI****@GMAIL.COM
97	AC	Lucas F LU****@GMAIL.COM
98	AC	Gabriel S GA****@GMAIL.COM
99	AC	Irineu S IR****@GMAIL.COM
100	AC	Yuri B YU****@GMAIL.COM
101	AC	Gabrielle C GA****@GMAIL.COM
102	AC	Moerna F MO****@GMAIL.COM
103	AC	Allan J AL****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
104	AC	Ayllan A AY****@GMAIL.COM
105	AC	Lisia D L****@YAHOO.COM.BR
106	AC	Luiz D LU****@GMAIL.COM
107	AC	Brenndo L KI****@GMAIL.COM
108	AC	Ryan F HE****@GMAIL.COM
109	AC	Alzimiro S JA****@GMAIL.COM
110	AC	Joao L JO****@GMAIL.COM
111	AC	Guilherme D GU****@GMAIL.COM
112	AC	Gustavo D GU****@GMAIL.COM
113	AC	Guilherme P PA****@UOL.COM.BR
114	AC	Joao P JO****@GMAIL.COM
115	AC	Joao P JO****@GMAIL.COM
116	AC	Gabriel A GA****@GMAIL.COM
117	AC	Alexandre C AL****@GMAIL.COM
118	AC	Millena M HA****@GMAIL.COM
119	AC	Gabriel B GA****@OUTLOOK.COM
120	AC	Samuel A SA****@GMAIL.COM
121	AC	Geraldo L GE****@GMAIL.COM
122	AC	Alexandre D GE****@HOTMAIL.COM
123	AC	Samuel E SA****@GMAIL.COM
124	AC	Lucas H LU****@GMAIL.COM
125	AC	Fernando A FA****@GMAIL.COM
126	AC	Ana C AN****@GMAIL.COM
127	AC	Mateus G MA****@GMAIL.COM
128	AC	Samuel L SA****@GMAIL.COM
129	AC	Djhodison F DJ****@GMAIL.COM
130	AC	Darlan M JO****@GMAIL.COM
131	AC	Carlos H CA****@GMAIL.COM
132	AC	Hugo A FO****@GMAIL.COM
133	AC	Gabriel D DU****@YAHOO.COM.BR
134	AC	Eric D ER****@GMAIL.COM
135	AC	Eddleo S ED****@HOTMAIL.COM
136	AC	Igor D IG****@GMAIL.COM
137	AC	Robert B RO****@GMAIL.COM
138	AC	Luan G MA****@GMAIL.COM
139	AC	Franklin D FD****@GMAIL.COM
140	AC	Ricardo G RI****@GMAIL.COM
141	AC	Lucas C LU****@GMAIL.COM
142	AC	Aleks S AL****@GMAIL.COM
143	AC	Tiago L TI****@HOTMAIL.COM
144	AC	Tiago M TI****@GMAIL.COM
145	AC	Sara B AN****@GMAIL.COM
146	AC	Luiz G LU****@GMAIL.COM
147	AC	Riquelme S CT****@HOTMAIL.COM
148	AC	Ronald N RO****@GMAIL.COM
149	AC	Ilo F IL****@GMAIL.COM
150	AC	Vinicius D VI****@GMAIL.COM
151	AC	Luiz A LA****@GMAIL.COM
152	AC	Maria D MA****@GMAIL.COM
153	AC	Carlos H HU****@GMAIL.COM
154	AC	Eduardo H HE****@GMAIL.COM
155	AC	Rodrigo B BA****@GMAIL.COM
156	AC	Daniel D WA****@GMAIL.COM
157	AC	Michelle M MI****@GMAIL.COM
158	AC	Lucas M LU****@GMAIL.COM
159	AC	James S JS****@GMAIL.COM
160	AC	Caio F MA****@GMAIL.COM
161	AC	Gabriel E GA****@GMAIL.COM
162	AC	Samuel D SD****@GMAIL.COM
163	AC	Eliane B EL****@HOTMAIL.COM
164	AC	Lucas R LU****@GMAIL.COM
165	AC	Matheus L MA****@GMAIL.COM
166	AC	Glauia O GL****@HOTMAIL.COM
167	AC	Francisco D DE****@YAHOO.COM.BR
168	AC	Ryan O RY****@YAHOO.COM.BR
169	AC	Erico C ER****@GMAIL.COM
170	AC	Samuel B SA****@HOTMAIL.COM
171	AC	Regina E RE****@YAHOO.COM.BR
172	AC	Arthur D GH****@GMAIL.COM
173	AC	Jose N JO****@HOTMAIL.COM
174	AC	Joao M MA****@OUTLOOK.COM
175	AC	Guilherme P TH****@GMAIL.COM
176	AC	Alef J FN****@GMAIL.COM
177	AC	Wendel M WE****@GMAIL.COM
178	AC	Lucas L ZE****@GMAIL.COM
179	AC	Larissa E MA****@GMAIL.COM
180	AL	Wevelly F WE****@GMAIL.COM
181	AL	Atilio D AT****@HOTMAIL.COM
182	AL	Cleversson L CL****@GMAIL.COM
183	AL	Gabriel D GA****@GMAIL.COM
184	AL	Dielson S DI****@GMAIL.COM
185	AL	Pedro G PE****@GMAIL.COM
186	AL	Douglas M DO****@GMAIL.COM
187	AL	Alliny S AL****@GMAIL.COM
188	AL	Gustavo F GF****@GMAIL.COM
189	AL	Paulo H PA****@GMAIL.COM
190	AL	Paulo H PA****@GMAIL.COM
191	AL	Rodrigo C RO****@GMAIL.COM
192	AL	Eduarda V NA****@GMAIL.COM
193	AL	Pedro O UZ****@GMAIL.COM
194	AL	Matheus G NI****@GMAIL.COM
195	AL	Gilberto H GI****@GMAIL.COM
196	AL	Rafael R RA****@GMAIL.COM
197	AL	Julio C JU****@GMAIL.COM
198	AL	Leonardo B BA****@GMAIL.COM
199	AL	Brenda S HA****@GMAIL.COM
200	AL	Antonio F AN****@GMAIL.COM
201	AL	Lucas A LU****@GMAIL.COM
202	AL	Anthony M AN****@GMAIL.COM
203	AL	Arthur V AV****@GMAIL.COM
204	AL	Arthur V AV****@GMAIL.COM
205	AL	Mac D MA****@GMAIL.COM
206	AL	Bruno G BR****@GMAIL.COM

ANEXO

131

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
207	AL	Bruno G BR****@GMAIL.COM
208	AL	Manoel P MA****@GMAIL.COM
209	AL	Enzo C CA****@GMAIL.COM
210	AL	Taina C TA****@GMAIL.COM
211	AL	Arthur G AR****@GMAIL.COM
212	AL	Julio C MI****@GMAIL.COM
213	AL	Wellington D WE****@GMAIL.COM
214	AL	Anael D FO****@GMAIL.COM
215	AL	Nathan P IT****@GMAIL.COM
216	AL	Wesley R WE****@GMAIL.COM
217	AL	Vinicius D VI****@GMAIL.COM
218	AL	Nicolas D NI****@GMAIL.COM
219	AL	Kelvyn M KE****@GMAIL.COM
220	AL	Hiago F HI****@OUTLOOK.COM
221	AL	Wendell N WE****@GMAIL.COM
222	AL	Andre L AN****@HOTMAIL.COM
223	AL	Luciano F LF****@GMAIL.COM
224	AL	Pablo P PA****@GMAIL.COM
225	AL	Laudeci J LA****@GMAIL.COM
226	AL	Camila B CA****@GMAIL.COM
227	AL	Danilo D DA****@GMAIL.COM
228	AL	Arthur V AR****@GMAIL.COM
229	AL	Amanda E AM****@GMAIL.COM
230	AL	Matheus M MA****@GMAIL.COM
231	AL	Paulo S PA****@GMAIL.COM
232	AL	Guilherme P GU****@HOTMAIL.COM
233	AL	Guilherme P GU****@GMAIL.COM
234	AL	Rafael M RA****@GMAIL.COM
235	AL	Thatyanne Y TH****@GMAIL.COM
236	AL	Thiago R DO****@GMAIL.COM
237	AL	Rafael D RA****@GMAIL.COM
238	AL	Gabriel M BJ****@GMAIL.COM
239	AL	Kayc V KA****@GMAIL.COM
240	AL	Eduardo A AF****@GMAIL.COM
241	AL	Felipe S FE****@HOTMAIL.COM
242	AL	Rodrigo A RO****@GMAIL.COM
243	AL	Arthur B AR****@GMAIL.COM
244	AL	Gabriel F GA****@GMAIL.COM
245	AL	Jose A AL****@HOTMAIL.COM
246	AL	Kaua F DA****@HOTMAIL.COM
247	AL	Samuel D SA****@GMAIL.COM
248	AL	Jose C ID****@GMAIL.COM
249	AL	Pedro A PE****@GMAIL.COM
250	AL	Aquino C AQ****@GMAIL.COM
251	AL	Alan D BA****@OUTLOOK.COM.BR
252	AL	David W DA****@GMAIL.COM
253	AL	Gabrielly S MA****@HOTMAIL.COM
254	AL	Alesson D AL****@GMAIL.COM
255	AL	Laura G NA****@GMAIL.COM
256	AL	Lucas E LU****@GMAIL.COM
257	AL	Gustavo S GS****@GMAIL.COM
258	AL	Julia C JU****@HOTMAIL.COM
259	AL	Vinicius M VI****@GMAIL.COM
260	AL	Gabriel L CR****@OUTLOOK.COM
261	AL	Arleandro D LE****@TUTAMAIL.COM
262	AL	Felipe G FG****@GMAIL.COM
263	AL	Erica L ER****@GMAIL.COM
264	AL	Isaque W IS****@GMAIL.COM
265	AL	Felipe S FE****@GMAIL.COM
266	AL	Igor D IG****@GMAIL.COM
267	AL	Lucas D LU****@GMAIL.COM
268	AL	Ana L LE****@GMAIL.COM
269	AL	Fabio H FA****@GMAIL.COM
270	AL	Rafael L RA****@HOTMAIL.COM
271	AL	Layra G 45****@GMAIL.COM
272	AL	Joao B JO****@GMAIL.COM
273	AL	Claudio R CL****@GMAIL.COM
274	AL	Jose M JO****@GMAIL.COM
275	AL	Marinete F FI****@GMAIL.COM
276	AL	Carlos A CA****@GMAIL.COM
277	AL	Ricardo D PS****@GMAIL.COM
278	AL	Joao P JO****@GMAIL.COM
279	AL	Joao P JO****@GMAIL.COM
280	AL	Maria C HA****@GMAIL.COM
281	AL	Jose L LU****@GMAIL.COM
282	AL	Murilo N MU****@GMAIL.COM
283	AL	Eduardo D ED****@OUTLOOK.COM
284	AL	Gabriel S BI****@GMAIL.COM
285	AL	Guilherme M AL****@HOTMAIL.COM
286	AL	Samuel K SA****@GMAIL.COM
287	AL	Matheus A FA****@HOTMAIL.COM
288	AL	Jose A JA****@GMAIL.COM
289	AL	Igor V HA****@GMAIL.COM
290	AL	Thiago S PO****@GMAIL.COM
291	AL	Heldson L HE****@GMAIL.COM
292	AL	Julio K JU****@GMAIL.COM
293	AL	Yury L LY****@GMAIL.COM
294	AL	Efraim G EF****@GMAIL.COM
295	AL	Celio L CE****@GMAIL.COM
296	AL	Giancarlo C GI****@GMAIL.COM
297	AL	Joaquim B JO****@GMAIL.COM
298	AL	Matheus S BA****@GMAIL.COM
299	AL	Alessandro M AL****@GMAIL.COM
300	AL	Livia I LI****@GMAIL.COM
301	AL	Ulisses M MO****@GMAIL.COM
302	AL	Gabriel S 16****@GMAIL.COM
303	AL	Anthony G AN****@GMAIL.COM
304	AL	Thallita K TH****@GMAIL.COM
305	AL	Lucas G LL****@HOTMAIL.COM
306	AL	Marcos A MA****@HOTMAIL.COM
307	AL	Matheus L MA****@GMAIL.COM
308	AL	Talysson W TA****@GMAIL.COM
309	AL	David H DA****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
310	AL	Paulo V PV****@GMAIL.COM
311	AL	Marcus V NS****@GMAIL.COM
312	AL	Wesley C WL****@GMAIL.COM
313	AL	David D DA****@GMAIL.COM
314	AL	Chrystian M CH****@GMAIL.COM
315	AL	Vinicius L BL****@GMAIL.COM
316	AL	Jose K KS****@HOTMAIL.COM
317	AL	Lucas H LU****@GMAIL.COM
318	AL	Tiago B TI****@GMAIL.COM
319	AL	Matheus A MA****@HOTMAIL.COM
320	AL	Jhone S JH****@GMAIL.COM
321	AL	Paulo V AN****@HOTMAIL.COM
322	AL	Matheus K QM****@GMAIL.COM
323	AL	Jose M EZ****@GMAIL.COM
324	AL	Caio F CA****@GMAIL.COM
325	AL	Mateus D LE****@GMAIL.COM
326	AL	Joao A JO****@GMAIL.COM
327	AL	Caio H CA****@GMAIL.COM
328	AL	Jose G AT****@GMAIL.COM
329	AL	Vitor G BI****@GMAIL.COM
330	AL	Jose H HE****@GMAIL.COM
331	AL	Jose M MA****@GMAIL.COM
332	AL	Gabriel H GA****@GMAIL.COM
333	AL	Pedro G PG****@GMAIL.COM
334	AL	Guilherme F GU****@HOTMAIL.COM
335	AL	Monicky D MC****@GMAIL.COM
336	AL	Luis D DA****@GMAIL.COM
337	AL	Rafael C RS****@GMAIL.COM
338	AL	Ewerton J EW****@LIVE.COM
339	AL	Samuel F SA****@GMAIL.COM
340	AL	Williany K KA****@GMAIL.COM
341	AL	Walmer A WA****@GMAIL.COM
342	AL	Leoverton B LE****@OUTLOOK.COM
343	AL	Luiz D LU****@GMAIL.COM
344	AL	David G DG****@GMAIL.COM
345	AL	Jonathan S JO****@GMAIL.COM
346	AL	Matheus C MA****@HOTMAIL.COM
347	AL	Gustavo M GU****@GMAIL.COM
348	AL	Rikely D RI****@GMAIL.COM
349	AL	Joao V ES****@GMAIL.COM
350	AL	Expedito O EX****@GMAIL.COM
351	AL	Felipe D PR****@OUTLOOK.COM
352	AL	Victor E VI****@GMAIL.COM
353	AL	Alisson C IC****@GMAIL.COM
354	AL	Brian S BR****@GMAIL.COM
355	AL	Luiz C LU****@HOTMAIL.COM
356	AL	David I DA****@GMAIL.COM
357	AL	Maysa V MA****@HOTMAIL.COM
358	AL	Jonathan A JO****@GMAIL.COM
359	AL	Arthur G RE****@HOTMAIL.COM
360	AL	Luis G LU****@HOTMAIL.COM
361	AL	Marcos R MO****@GMAIL.COM
362	AL	Jackson C FI****@GMAIL.COM
363	AL	Fernando D FE****@HOTMAIL.COM
364	AL	Alvaro G AL****@GMAIL.COM
365	AL	Carlos M CA****@GMAIL.COM
366	AL	Jose E ED****@GMAIL.COM
367	AL	Gabriel A GO****@GMAIL.COM
368	AL	Wellington D LO****@GMAIL.COM
369	AL	Maxwell A MA****@GMAIL.COM
370	AL	Eduardo J ED****@GMAIL.COM
371	AL	Emerson S AN****@GMAIL.COM
372	AL	Daniel R DA****@GMAIL.COM
373	AL	Vinicius G VI****@GMAIL.COM
374	AL	Alisson V AL****@GMAIL.COM
375	AL	Delmer C AL****@HOTMAIL.COM
376	AL	Meykson B TO****@GMAIL.COM
377	AL	Anderson G GA****@GMAIL.COM
378	AL	Luiz G JO****@GMAIL.COM
379	AL	Salomao S ST****@GMAIL.COM
380	AL	Ayrton A AY****@OUTLOOK.COM
381	AL	Alexandre D CS****@LIVE.COM
382	AL	Ryan S RY****@GMAIL.COM
383	AL	Hermanys A HE****@HOTMAIL.COM
384	AL	Jean P PE****@GMAIL.COM
385	AL	Maxwell S HA****@OUTLOOK.COM
386	AL	Guilherme D LE****@HOTMAIL.COM
387	AL	Joao F JF****@GMAIL.COM
388	AL	Pedro J 13****@GMAIL.COM
389	AL	Erik M ER****@GMAIL.COM
390	AL	Taina M TA****@GMAIL.COM
391	AL	Felipe J FE****@HOTMAIL.COM
392	AL	Arthur J AJ****@GMAIL.COM
393	AL	Ryan D RY****@GMAIL.COM
394	AL	Luzia C LU****@OUTLOOK.COM.BR
395	AL	Guilber M GU****@GMAIL.COM
396	AL	Jose C JO****@HOTMAIL.COM
397	AL	Kauany S AZ****@GMAIL.COM
398	AL	Matheus H MA****@HOTMAIL.COM
399	AL	Jose R RE****@GMAIL.COM
400	AL	Guido Z GA****@GMAIL.COM
401	AL	Anderson B AN****@GMAIL.COM
402	AL	Marciel P MA****@GMAIL.COM
403	AL	Janderson C SH****@GMAIL.COM
404	AL	Alberto V AL****@GMAIL.COM
405	AL	Otavio G DG****@GMAIL.COM
406	AL	Edoa J JA****@GMAIL.COM
407	AL	Luan F NE****@HOTMAIL.COM
408	AL	Lucas G OM****@GMAIL.COM
409	AL	Mateus D MA****@HOTMAIL.COM
410	AL	Pedro H PE****@GMAIL.COM
411	AL	Rafaella D KN****@HOTMAIL.COM
412	AL	Esdras T ES****@GMAIL.COM

ANEXO

133

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
413	AL	Ythalo H YT****@GMAIL.COM
414	AL	Lucas F LU****@GMAIL.COM
415	AL	Flaviano L FL****@GMAIL.COM
416	AL	Manuela M CH****@HOTMAIL.COM
417	AL	Ronaldo R ME****@GMAIL.COM
418	AL	Samuel S SA****@GMAIL.COM
419	AL	Filipe A L****@GMAIL.COM
420	AL	Daniel G DG****@GMAIL.COM
421	AL	Yan G MA****@GMAIL.COM
422	AL	Joao V V****@GMAIL.COM
423	AL	Leandro O LE****@GMAIL.COM
424	AL	Renan F RE****@GMAIL.COM
425	AL	Joao M JO****@GMAIL.COM
426	AL	Marciel A MA****@GMAIL.COM
427	AL	Rodrigo F RO****@GMAIL.COM
428	AL	Ian D IA****@GMAIL.COM
429	AL	Linick N IM****@GMAIL.COM
430	AL	Ithalo D KF****@OUTLOOK.COM
431	AL	Julia V JU****@GMAIL.COM
432	AL	Felipe F FE****@HOTMAIL.COM
433	AL	Aurelio M J.***@GMAIL.COM
434	AL	Sandra M SA****@HOTMAIL.COM
435	AL	Brunna G BR****@GMAIL.COM
436	AL	Francisco I FR****@GMAIL.COM
437	AL	Alison S AL****@GMAIL.COM
438	AL	Carlos H CA****@HOTMAIL.COM
439	AL	Pedro D PE****@GMAIL.COM
440	AL	Denilson D DE****@HOTMAIL.COM
441	AL	Davi C DD****@HOTMAIL.COM
442	AL	Artuhr D AR****@GMAIL.COM
443	AL	Thales P TP****@HOTMAIL.COM
444	AL	Arthwr A CA****@GMAIL.COM
445	AL	Jean S LU****@GMAIL.COM
446	AL	Hercules R DY****@GMAIL.COM
447	AL	Mauricio B MA****@GMAIL.COM
448	AL	Herbert G HE****@GMAIL.COM
449	AL	Luiz C LU****@GMAIL.COM
450	AL	Ginaldo A GA****@GMAIL.COM
451	AL	Ingrid C IN****@GMAIL.COM
452	AL	Savio G GS****@GMAIL.COM
453	AL	Joao V NA****@GMAIL.COM
454	AL	Alisson G WA****@GMAIL.COM
455	AL	Tulio R TU****@GMAIL.COM
456	AL	Guilherme A 6U****@GMAIL.COM
457	AL	Nickollas G NI****@GMAIL.COM
458	AL	Flavio H F.****@GMAIL.COM
459	AL	Aecio D L****@GMAIL.COM
460	AL	Marcelo D DJ****@GMAIL.COM
461	AL	Mizraim M MI****@GMAIL.COM
462	AL	Ewerton F EW****@HOTMAIL.COM.BR
463	AL	Clayton D CL****@GMAIL.COM
464	AL	Renner R RE****@GMAIL.COM
465	AL	Daniel I DA****@GMAIL.COM
466	AL	Claudenir T CL****@GMAIL.COM
467	AL	Gabriel M GA****@GMAIL.COM
468	AL	Rafael D MI****@GMAIL.COM
469	AL	Vinicius C VI****@HOTMAIL.COM
470	AL	Ruan J JE****@GMAIL.COM
471	AL	Lucas D CA****@YAHOO.COM.BR
472	AL	Alice R AN****@HOTMAIL.COM
473	AL	Felipe B FE****@GMAIL.COM
474	AL	Victor V VI****@HOTMAIL.COM
475	AL	Fabiano F FA****@GMAIL.COM
476	AL	Jose F JO****@GMAIL.COM
477	AL	Cauan A CA****@GMAIL.COM
478	AL	Carlos H CA****@GMAIL.COM
479	AL	Jucyer A JU****@GMAIL.COM
480	AL	Ossian S OS****@GMAIL.COM
481	AL	Vitor C V****@GMAIL.COM
482	AL	Igor M IG****@GMAIL.COM
483	AL	Agda Q AG****@GMAIL.COM
484	AL	Caua H HU****@GMAIL.COM
485	AL	Benjamim V MI****@GMAIL.COM
486	AL	Tiago A TI****@GMAIL.COM
487	AL	Ylan M YL****@GMAIL.COM
488	AL	Camilli O CA****@GMAIL.COM
489	AL	Alice D AL****@GMAIL.COM
490	AL	Joao G JO****@GMAIL.COM
491	AL	Mateus G MA****@GMAIL.COM
492	AL	Alex M SO****@LIVE.COM
493	AL	Lukas K LU****@GMAIL.COM
494	AL	Jose O VA****@GMAIL.COM
495	AL	Joao P JP****@GMAIL.COM
496	AL	Kennedy R NT****@GMAIL.COM
497	AL	Rodolpho A RO****@GMAIL.COM
498	AL	Thiago D TH****@GMAIL.COM
499	AL	Rafael S RA****@GMAIL.COM
500	AL	Arthur S AR****@HOTMAIL.COM
501	AL	Jose C JO****@YAHOO.COM.BR
502	AL	Thiago B TH****@GMAIL.COM
503	AL	Jonathan Y JO****@GMAIL.COM
504	AL	Robson D RO****@GMAIL.COM
505	AL	Joao P JO****@HOTMAIL.COM
506	AL	Keyla B SA****@GMAIL.COM
507	AL	Edivaldo F ED****@GMAIL.COM
508	AL	Lucas M IO****@HOTMAIL.COM
509	AL	Dennis P DE****@OUTLOOK.COM
510	AL	Davi A DA****@GMAIL.COM
511	AL	Isaquiel A IS****@GMAIL.COM
512	AL	Kauan L KA****@GMAIL.COM
513	AL	Alexssandro J AL****@GMAIL.COM
514	AL	Yan M YA****@GMAIL.COM
515	AL	Marcos A MA****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
516	AL	Jose P PE****@GMAIL.COM
517	AL	Andrey W MA****@GMAIL.COM
518	AL	Julio C BY****@GMAIL.COM
519	AL	Ariell H AR****@GMAIL.COM
520	AM	Rayson V SC****@GMAIL.COM
521	AM	Lucas M LU****@GMAIL.COM
522	AM	Lucas M LU****@GMAIL.COM
523	AM	Lucas F LU****@GMAIL.COM
524	AM	Lucas F LU****@GMAIL.COM
525	AM	Rodrigo D IW****@GMAIL.COM
526	AM	Tales D TA****@GMAIL.COM
527	AM	Ketianny D KE****@GMAIL.COM
528	AM	Ronaldo D RO****@GMAIL.COM
529	AM	Matheus V MA****@GMAIL.COM
530	AM	Wislei R WI****@GMAIL.COM
531	AM	Felipe G FE****@HOTMAIL.COM
532	AM	Eloyda D EL****@GMAIL.COM
533	AM	Johnny R JO****@GMAIL.COM
534	AM	Gustavo V GU****@HOTMAIL.COM
535	AM	Max D MA****@GMAIL.COM
536	AM	Joao V JV****@GMAIL.COM
537	AM	Isaac D SO****@GMAIL.COM
538	AM	Ernesto F GR****@GMAIL.COM
539	AM	Moises T BA****@GMAIL.COM
540	AM	Maguithiel M LF****@GMAIL.COM
541	AM	Jossimar X CA****@GMAIL.COM
542	AM	Felipe X F1****@GMAIL.COM
543	AM	Matheus R MA****@GMAIL.COM
544	AM	Matheus R MA****@GMAIL.COM
545	AM	Waleson A WA****@GMAIL.COM
546	AM	Elias E EL****@GMAIL.COM
547	AM	Joao F WE****@GMAIL.COM
548	AM	Carlos A CA****@OUTLOOK.COM
549	AM	Gabriel C GA****@GMAIL.COM
550	AM	Alesson Z AL****@GMAIL.COM
551	AM	Geandro D GE****@GMAIL.COM
552	AM	Roger D FI****@GMAIL.COM
553	AM	Felipe D JO****@GMAIL.COM
554	AM	Wilson B WC****@GMAIL.COM
555	AM	Victor S VI****@GMAIL.COM
556	AM	Neermias N NE****@GMAIL.COM
557	AM	Juan B JU****@GMAIL.COM
558	AM	Fabricao J FA****@GMAIL.COM
559	AM	Alicia G AN****@GMAIL.COM
560	AM	Bryan D BR****@GMAIL.COM
561	AM	Vinicius M VI****@GMAIL.COM
562	AM	Ilton G RO****@GMAIL.COM
563	AM	Enzo V EN****@GMAIL.COM
564	AM	Gustavo H PE****@GMAIL.COM
565	AM	Eloi N NE****@GMAIL.COM
566	AM	Gladson D G.****@GMAIL.COM
567	AM	Sulivan R SU****@GMAIL.COM
568	AM	Leno J LE****@HOTMAIL.COM
569	AM	Luiz F LF****@GMAIL.COM
570	AM	Leandro M LE****@HOTMAIL.COM
571	AM	Isabel O IS****@GMAIL.COM
572	AM	Gabriel N MN****@GMAIL.COM
573	AM	Antonio C AC****@GMAIL.COM
574	AM	Maxwell A MA****@GMAIL.COM
575	AM	Julio C CE****@GMAIL.COM
576	AM	Ademar J EU****@GMAIL.COM
577	AM	Italo C MA****@GMAIL.COM
578	AM	Nicollas K NI****@GMAIL.COM
579	AM	Marcus V KI****@GMAIL.COM
580	AM	Diogo A DI****@GMAIL.COM
581	AM	Aluizio G GA****@GMAIL.COM
582	AM	Iago D TH****@GMAIL.COM
583	AM	Jan A JA****@GMAIL.COM
584	AM	Thierry M TH****@PROTON.ME
585	AM	Felipe G FE****@GMAIL.COM
586	AM	Guilhermo R GU****@HOTMAIL.COM
587	AM	Renan A RE****@GMAIL.COM
588	AM	Christian G CH****@GMAIL.COM
589	AM	Marcus V CA****@HOTMAIL.COM
590	AM	Ricardo D RI****@OUTLOOK.COM
591	AM	Lucas E LU****@GMAIL.COM
592	AM	Lucas E LU****@GMAIL.COM
593	AM	Lucas E LU****@GMAIL.COM
594	AM	Diego S DI****@HOTMAIL.COM
595	AM	Izabelle V IZ****@GMAIL.COM
596	AM	Milton H MI****@OUTLOOK.COM
597	AM	Ryan S FR****@GMAIL.COM
598	AM	Jose A AB****@GMAIL.COM
599	AM	Adrian U NA****@SEDUCAM.PRO.BR
600	AM	Hanna B HA****@GMAIL.COM
601	AM	Hudson A AU****@GMAIL.COM
602	AM	Saulo N SA****@GMAIL.COM
603	AM	Linderson N LN****@GMAIL.COM
604	AM	Breno B DE****@GMAIL.COM
605	AM	Emeson R EM****@GMAIL.COM
606	AM	Pedro S YP****@GMAIL.COM
607	AM	Lucas D LU****@GMAIL.COM
608	AM	Lucas D LU****@GMAIL.COM
609	AM	Victor H VI****@GMAIL.COM
610	AM	Victor H VI****@GMAIL.COM
611	AM	Mateus D MA****@GMAIL.COM
612	AM	Zahara P ZA****@GMAIL.COM
613	AM	Adamys D CA****@GMAIL.COM
614	AM	Eyderson P EY****@GMAIL.COM
615	AM	Anderson L AN****@GMAIL.COM
616	AM	Ruan M LI****@GMAIL.COM
617	AM	Luiz V LU****@GMAIL.COM
618	AM	Endrik V EN****@GMAIL.COM

LISTA DE APOIADORES DA IDEIA LEGISLATIVA 216356

Nº	UF	Cidadão
619	AM	AM Luiz D LU****@GMAIL.COM
620	AM	AM Heitor L HE****@GMAIL.COM
621	AM	AM Jordan R JO****@OUTLOOK.COM
622	AM	AM Guilherme I NI****@GMAIL.COM
623	AM	AM Raphael E RA****@GMAIL.COM
624	AM	AM Pedro H PE****@GMAIL.COM
625	AM	AM Pedro H PE****@GMAIL.COM
626	AM	AM Pedro H PE****@GMAIL.COM
627	AM	AM Luiz C LU****@GMAIL.COM
628	AM	AM Letícia F LF****@GMAIL.COM
629	AM	AM Gabriel P GA****@GMAIL.COM
630	AM	AM Alex D AL****@GMAIL.COM
631	AM	AM Gabriel F GA****@GMAIL.COM
632	AM	AM Pedro M PE****@GMAIL.COM
633	AM	AM Maria E MY****@GMAIL.COM
634	AM	AM Manuella M MA****@GMAIL.COM
635	AM	AM Dhiego M DH****@GMAIL.COM
636	AM	AM Pedro H PE****@OUTLOOK.COM.BR
637	AM	AM Venicio C VE****@GMAIL.COM
638	AM	AM Emily D EM****@GMAIL.COM
639	AM	AM Davi R DA****@GMAIL.COM
640	AM	AM Victor P VP****@GMAIL.COM
641	AM	AM Kayllan V KA****@GMAIL.COM
642	AM	AM Arjen A AR****@GMAIL.COM
643	AM	AM Nicolas G NI****@GMAIL.COM
644	AM	AM Williams G WI****@GMAIL.COM
645	AM	AM Andre T TI****@GMAIL.COM
646	AM	AM Luiz H LU****@GMAIL.COM
647	AM	AM Luiz H LU****@GMAIL.COM
648	AM	AM Marcus V MV****@GMAIL.COM
649	AM	AM Luiz C AN****@GMAIL.COM
650	AM	AM Rodrigo D RO****@GMAIL.COM
651	AM	AM Lucas E LE****@HOTMAIL.COM
652	AM	AM Rana Y RA****@GMAIL.COM
653	AM	AM Gabriel L GA****@GMAIL.COM
654	AM	AM Gabriel L GA****@GMAIL.COM
655	AM	AM Leonardo D LD****@GMAIL.COM
656	AM	AM Rychards C RY****@HOTMAIL.COM
657	AM	AM Alisson M HA****@GMAIL.COM
658	AM	AM Arthur S LU****@GMAIL.COM
659	AM	AM Emanuel R DA****@GMAIL.COM
660	AM	AM Theo V TH****@GMAIL.COM
661	AM	AM Ana L AN****@GMAIL.COM
662	AM	AM Ana L AN****@GMAIL.COM
663	AM	AM Miguel A MI****@GMAIL.COM
664	AM	AM Welton P BR****@GMAIL.COM
665	AM	AM Lavoisier D LA****@GMAIL.COM
666	AM	AM Charlisson G GA****@GMAIL.COM
667	AM	AM Adriel F AR****@GMAIL.COM
668	AM	AM Arthur V CA****@GMAIL.COM
669	AM	AM Marcos H MA****@GMAIL.COM
670	AM	AM Wenglede M EN****@GMAIL.COM
671	AM	AM Italo M IT****@GMAIL.COM
672	AM	AM Lucas S ME****@HOTMAIL.COM
673	AM	AM Daniel D PU****@GMAIL.COM
674	AM	AM Filipe S FI****@GMAIL.COM
675	AM	AM Angelica R AN****@GMAIL.COM
676	AM	AM Andrew L LE****@HOTMAIL.COM
677	AM	AM Maximus M MA****@GMAIL.COM
678	AM	AM Nelson L JO****@GMAIL.COM
679	AM	AM Pamela T MI****@GMAIL.COM
680	AM	AM Victor G VI****@GMAIL.COM
681	AM	AM Victor G VI****@GMAIL.COM
682	AM	AM Natan V NA****@GMAIL.COM
683	AM	AM Felipe M FE****@GMAIL.COM
684	AM	AM Alejandro H AL****@GMAIL.COM
685	AM	AM Carlos G CA****@GMAIL.COM
686	AM	AM Julio R JU****@GMAIL.COM
687	AM	AM Nychollas B NI****@GMAIL.COM
688	AM	AM Ronald S RO****@GMAIL.COM
689	AM	AM Joao M JO****@GMAIL.COM
690	AM	AM Joao M JO****@GMAIL.COM
691	AM	AM Malaquias C MA****@GMAIL.COM
692	AM	AM Marcos M MA****@GMAIL.COM
693	AM	AM Tiago P TI****@GMAIL.COM
694	AM	AM Julio C JU****@GMAIL.COM
695	AM	AM Joao P NA****@OUTLOOK.COM.BR
696	AM	AM Caua M MA****@GMAIL.COM
697	AM	AM Jonathan D SO****@GMAIL.COM
698	AM	AM Lorena C LO****@GMAIL.COM
699	AM	AM Joel B JO****@GMAIL.COM
700	AM	AM Alex O AL****@GMAIL.COM
701	AM	AM Thalison H AL****@MAIL.ORG
702	AM	AM Lucas S NA****@GMAIL.COM
703	AM	AM Sebastian L SE****@GMAIL.COM
704	AM	AM Cassiano A GU****@GMAIL.COM
705	AM	AM Eric M ER****@GMAIL.COM
706	AM	AM Pedro T LO****@GMAIL.COM
707	AM	AM Gustavo H GU****@GMAIL.COM
708	AM	AM Jander C JA****@GMAIL.COM
709	AM	AM David A DA****@GMAIL.COM
710	AM	AM Matheus A MA****@OUTLOOK.COM
711	AM	AM Layla F FR****@GMAIL.COM
712	AM	AM Thiago G TH****@GMAIL.COM
713	AM	AM Matheus H LU****@GMAIL.COM
714	AM	AM Marivaldo F MA****@GMAIL.COM
715	AM	AM Juan C AN****@GMAIL.COM
716	AM	AM Lucas A LZ****@GMAIL.COM
717	AM	AM Eliandro R EL****@GMAIL.COM
718	AM	AM Monyque G GL****@GMAIL.COM
719	AM	AM Joao P JP****@GMAIL.COM
720	AM	AM Joao P JO****@GMAIL.COM
721	AM	AM Joao P JO****@GMAIL.COM

9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4122/2021, que “altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.122, de 2021, trata de matéria de elevada relevância social e jurídica, ao propor a responsabilização penal de pessoas jurídicas pela prática de condutas tipificadas na Lei nº 7.716, de 1989.

Dada a complexidade do tema e os potenciais efeitos da proposição sobre a atividade econômica, as relações de trabalho e a segurança jurídica, mostra-se conveniente promover um debate amplo e qualificado com os diversos setores envolvidos, de modo a subsidiar o aperfeiçoamento da matéria.

A audiência pública permitirá ouvir especialistas, representantes da sociedade civil e do setor produtivo, contribuindo para a construção de soluções equilibradas que fortaleçam o combate a toda forma de discriminação, ao mesmo tempo em que evitem impactos indevidos sobre trabalhadores, consumidores e agentes econômicos que não tenham responsabilidade pelos fatos eventualmente apurados.



A iniciativa busca assegurar que a deliberação legislativa ocorra com base em diálogo institucional, informações técnicas e ampla participação social, favorecendo a elaboração de um texto normativo eficaz, proporcional e juridicamente seguro.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Girão

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2098/2023, que “altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para considerar o crime de ‘redução a condição análoga à de escravo’ imprescritível”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 2.098, de 2023, trata de tema de elevada relevância jurídica e social, ao propor a imprescritibilidade do crime de redução à condição análoga à de escravo.

Considerando os potenciais impactos da alteração proposta sobre o sistema penal, a segurança jurídica e a aplicação prática da legislação, mostra-se conveniente promover debate amplo e qualificado com especialistas, representantes de instituições públicas e setores diretamente envolvidos com a matéria.

A realização de audiência pública permitirá o aprofundamento da análise dos aspectos constitucionais, jurídicos e operacionais da proposição, contribuindo para o aperfeiçoamento da discussão legislativa e para a formação de um juízo mais seguro por parte desta Casa.



Assim, sem prejuízo do reconhecimento da importância do tema e da necessidade de enfrentamento de toda forma de violação à dignidade humana, entende-se oportuno assegurar uma discussão responsável e equilibrada da matéria, ouvindo diferentes perspectivas e subsídios técnicos antes da deliberação legislativa.

Sala da Comissão, 16 de junho de 2026.

Senador Eduardo Girão
(NOVO - CE)



11



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de discutir a situação da **Colangite Biliar Primária (CBP)** no Brasil, incluindo os desafios relacionados ao diagnóstico precoce, acesso a exames especializados, tratamento farmacológico, linha de cuidado no Sistema Único de Saúde (SUS) e políticas públicas para doenças autoimunes raras. Nos termos do **REQ 60/2026 - CAS.** .

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Lauda Santos, Presidente da Associação Amavi Raras (Brasília);
- a Senhora Fernanda De Negri, (Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação em Saúde SCTIE) - Representante do Ministério da Saúde;
- a Doutora Liliana Mendes, Médica Hepatologista, membro do Grupo de Colestases da Sociedade Brasileira de Hepatologia, Hospital de Base de Brasília.

JUSTIFICAÇÃO

A Colangite Biliar Primária (CBP) é uma doença crônica inflamatória autoimune que afeta os ductos biliares intra-hepáticos, levando à colestase, fibrose, cirrose e, em estágios avançados, à insuficiência hepática. A doença predomina fortemente em mulheres (proporção de 10:1) e atinge principalmente adultos entre 35 e 70 anos, com sintomas como fadiga intensa, prurido incapacitante,



dor abdominal, xantomas e, na fase avançada, icterícia, ascite e sangramento por varizes esofágicas.

Embora seja considerada uma doença rara com prevalência global estimada em 18 casos por 100 mil pessoas, estudos indicam que o Brasil responde por mais da metade dos casos registrados na América Latina, com mais de 90% de ocorrência em mulheres e idade média ao diagnóstico de 50,5 anos. Aproximadamente 25% dos pacientes já apresentam cirrose no momento da inclusão em estudos, o que evidencia o grave problema do diagnóstico tardio.

No SUS, o tratamento padrão de primeira linha é o ácido ursodesoxicólico (UDCA), fornecido gratuitamente, mas não existem opções de segunda linha amplamente incorporadas para os pacientes não respondedores. Essa lacuna terapêutica resulta em progressão da doença, dependência de judicialização e sensação de abandono por parte das famílias. Além disso, observam-se outros gargalos estruturais: diagnóstico tardio e subdiagnóstico na Atenção Primária; dificuldade de acesso a hepatologistas e exames especializados (como sorologia AMA, elastografia hepática e biópsia); jornada fragmentada sem apoio multiprofissional; invisibilidade epidemiológica da doença; limitações nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDTs); desigualdade regional na oferta de centros de referência; e falta de integração plena da CBP nas políticas nacionais para doenças raras.

Diante da gravidade do quadro clínico, do caráter progressivo da doença, da ausência de alternativas terapêuticas consolidadas no SUS para não respondedores e da necessidade premente de políticas públicas estruturadas, a realização de audiência pública mostra-se medida indispensável para ampliar o debate nacional sobre a Colangite Biliar Primária no Brasil, promover o diálogo entre especialistas, gestores públicos, parlamentares, sociedade civil, pacientes e familiares, identificar gargalos assistenciais e regulatórios, discutir estratégias para fortalecer a linha de cuidado das doenças colestáticas autoimunes no SUS e garantir



maior participação social e protagonismo dos pacientes na formulação de políticas públicas voltadas às doenças raras e autoimunes.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves



12



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de discutir os desafios relacionados ao diagnóstico, tratamento e políticas públicas para a **Insuficiência Adrenal no Brasil**, incluindo a Hiperplasia Adrenal Congênita e o Câncer Adrenocortical. Nos termos do **REQ 58/2026 - CAS**.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Tânia Bachega, Médica endocrinologista, especialista em Hiperplasia Adrenal Congênita;
- a Doutora Maria Cândida Villares Fragoso, Médica endocrinologista, especialista em Câncer Adrenal e Insuficiência Adrenal;
- a Senhora Adriana Santiago, Vice-Presidente da Associação Brasileira Addisoniana (ABA), mãe de paciente e Conselheira Estadual de Saúde;
- a Senhora Cheryl Berno, Paciente com Câncer Adrenal;
- a Senhora Denise Lucheta, Mãe de paciente com Hiperplasia Adrenal Congênita;
- representante Ministério da Saúde (Doenças Raras).

JUSTIFICAÇÃO

A Insuficiência Adrenal é uma doença rara, potencialmente fatal quando não diagnosticada e tratada de forma adequada. Apesar de sua gravidade, os



pacientes brasileiros enfrentam importantes barreiras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme amplamente documentado pela Associação Brasileira Addisoniana.

Entre os principais gargalos identificados, destacam-se:

- **Dificuldade no diagnóstico precoce:** a condição é frequentemente subdiagnosticada devido ao desconhecimento de seus sinais e sintomas por parte de profissionais de saúde, especialmente na atenção primária, o que contribui para atrasos diagnósticos e aumento do risco de crises adrenais graves, incluindo relatos de óbitos de crianças e adultos.

- **Limitações no acesso a exames essenciais:** há indisponibilidade ou dificuldade de acesso a exames fundamentais, como o teste de estímulo com cosintropina (ACTH sintético) e a dosagem de ACTH, comprometendo a confirmação diagnóstica em tempo oportuno.

- **Escassez de medicamentos essenciais (medicamentos órfãos):** a hidrocortisona, padrão ouro para o tratamento da Insuficiência Adrenal, não é produzida por nenhum laboratório no Brasil, e a farmácia da USP de São Paulo, único local onde a manipulação é segura, necessita de recursos e maquinários para produzir o medicamento em escala suficiente para distribuição pelo SUS. O mitotano, indispensável no tratamento do câncer adrenocortical, não está amplamente acessível, pois os laboratórios que o distribuíam suspenderam sua comercialização. A fludrocortisona, essencial para pacientes com Insuficiência Adrenal primária, é produzida por um único laboratório no Brasil, gerando insegurança no abastecimento, pois a produção constante não atende à demanda do mercado.

- **Desigualdade na triagem neonatal:** o teste do pezinho, que garante a triagem de crianças com Insuficiência Adrenal causada por Hiperplasia Adrenal Congênita, não é realizado de forma igualitária em todos os estados da federação devido à falta de insumos para sua coleta em tempo hábil.



· **Falta de medicamento de urgência nas redes de atendimento:** a hidrocortisona injetável, medicamento essencial no manejo de crises adrenais, nem sempre está disponível nas unidades do SAMU ou nos postos de saúde da atenção primária.

Diante da gravidade do quadro clínico, do risco de morte evitável, da escassez de medicamentos órfãos e da necessidade premente de políticas públicas estruturadas para doenças raras, a realização de audiência pública mostra-se medida indispensável para ampliar o debate nacional sobre a Insuficiência Adrenal no Brasil, promover o diálogo entre especialistas, gestores públicos, parlamentares, sociedade civil, pacientes e familiares, identificar gargalos assistenciais e regulatórios, discutir estratégias para fortalecer a linha de cuidado das doenças adrenais no SUS e garantir maior participação social e protagonismo dos pacientes na formulação de políticas públicas voltadas às doenças raras.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves





SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de discutir os desafios relacionados ao diagnóstico, tratamento e políticas públicas para a **Insuficiência Adrenal no Brasil**, incluindo a Hiperplasia Adrenal Congênita e o Câncer Adrenocortical. Nos termos do **REQ 59/2026 - CAS**.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Doutora Tânia Bachega, Médica endocrinologista, especialista em Hiperplasia Adrenal Congênita;
- a Doutora Maria Cândida Villares Fragoso, Médica endocrinologista, especialista em Câncer Adrenal e Insuficiência Adrenal;
- a Senhora Adriana Santiago, Vice-Presidente da Associação Brasileira Addisoniana (ABA), mãe de paciente e Conselheira Estadual de Saúde;
- a Senhora Cheryl Berno, Paciente com Câncer Adrenal;
- a Senhora Denise Lucheta, Mãe de paciente com Hiperplasia Adrenal Congênita;
- representante Ministério da Saúde (Doenças Raras).

JUSTIFICAÇÃO

A Insuficiência Adrenal é uma doença rara, potencialmente fatal quando não diagnosticada e tratada de forma adequada. Apesar de sua gravidade, os



pacientes brasileiros enfrentam importantes barreiras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme amplamente documentado pela Associação Brasileira Addisoniana.

Entre os principais gargalos identificados, destacam-se:

- **Dificuldade no diagnóstico precoce:** a condição é frequentemente subdiagnosticada devido ao desconhecimento de seus sinais e sintomas por parte de profissionais de saúde, especialmente na atenção primária, o que contribui para atrasos diagnósticos e aumento do risco de crises adrenais graves, incluindo relatos de óbitos de crianças e adultos.

- **Limitações no acesso a exames essenciais:** há indisponibilidade ou dificuldade de acesso a exames fundamentais, como o teste de estímulo com cosintropina (ACTH sintético) e a dosagem de ACTH, comprometendo a confirmação diagnóstica em tempo oportuno.

- **Escassez de medicamentos essenciais (medicamentos órfãos):** a hidrocortisona, padrão ouro para o tratamento da Insuficiência Adrenal, não é produzida por nenhum laboratório no Brasil, e a farmácia da USP de São Paulo – único local onde a manipulação é segura – necessita de recursos e maquinários para produzir o medicamento em escala suficiente para distribuição pelo SUS. O mitotano, indispensável no tratamento do câncer adrenocortical, não está amplamente acessível, pois os laboratórios que o distribuíam suspenderam sua comercialização. A fludrocortisona, essencial para pacientes com Insuficiência Adrenal primária, é produzida por um único laboratório no Brasil, gerando insegurança no abastecimento, pois a produção constante não atende à demanda do mercado.

- **Desigualdade na triagem neonatal:** o teste do pezinho, que garante a triagem de crianças com Insuficiência Adrenal causada por Hiperplasia Adrenal Congênita, não é realizado de forma igualitária em todos os estados da federação devido à falta de insumos para sua coleta em tempo hábil.



· **Falta de medicamento de urgência nas redes de atendimento:** a hidrocortisona injetável, medicamento essencial no manejo de crises adrenais, nem sempre está disponível nas unidades do SAMU ou nos postos de saúde da atenção primária.

Diante da gravidade do quadro clínico, do risco de morte evitável, da escassez de medicamentos órfãos e da necessidade premente de políticas públicas estruturadas para doenças raras, a realização de audiência pública mostra-se medida indispensável para ampliar o debate nacional sobre a Insuficiência Adrenal no Brasil, promover o diálogo entre especialistas, gestores públicos, parlamentares, sociedade civil, pacientes e familiares, identificar gargalos assistenciais e regulatórios, discutir estratégias para fortalecer a linha de cuidado das doenças adrenais no SUS e garantir maior participação social e protagonismo dos pacientes na formulação de políticas públicas voltadas às doenças raras.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)



13



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 81/2026 - CDH seja incluído o seguinte convidado:

- a Doutora Hayanne Iovanovitchi, Cigana, advogada, pós-graduanda em Direito Penal e Criminologia pela PUCRS. Fundadora do Coletivo de Mulheres Ciganas do Brasil (COMCIB) e idealizadora do Museu Virtual de Memórias da Imigração Cigana em Curitiba. Coordenadora da política de Povos e Comunidades Tradicionais do Paraná na Diretoria de Igualdade Racial, Povos e Comunidades Tradicionais da Secretaria de Estado da Mulher, Igualdade Racial e Pessoa Idosa do Paraná..

Sala da Comissão, 18 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves

14



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de discutir o diagnóstico, o acesso a tratamentos e as políticas públicas voltadas às pessoas com síndrome **SYNGAP1** e outras síndromes genéticas raras, nos termos do já aprovado **REQ 57/2026 - CAS**.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Keli Cristina de Mello, do Movimento Social de Pais Syngap1.;
- o Senhor Marcelo Dias Ribeiro, Pai de paciente SYNGAP1;
- a Doutora Kette Dualibi Ramos Valente, Médica Neurologista;
- a Doutora Mariana Moyses Oliveira, Geneticista - Membro da academia de ciências e inovação do estado de São Paulo;
- a Doutora Neuseli Marino Lamari, Fisioterapeuta, professora da Faculdade de Medicina de São José Rio Preto - Representante da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras (FEBRARAS)..

JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem origem em demanda concreta apresentada por familiares de pessoas com a síndrome genética rara SYNGAP1, condição neurológica grave, de manifestação precoce, que provoca atraso global do



desenvolvimento, epilepsia refratária, comprometimento cognitivo e motor, além de outros espectros clínicos ainda em estudo.

Apesar de a SYNGAP1 possuir código CID específico (Q87.8, atualmente), ela não é formalmente reconhecida no Brasil como doença rara priorizada nas políticas públicas de saúde, o que dificulta o acesso a tratamento multidisciplinar, medicamentos, terapias e reabilitação. Mais grave: o diagnóstico só é possível por meio do **sequenciamento completo do exoma**, exame ainda não incorporado de forma ampla e regular no Sistema Único de Saúde (SUS), tampouco garantido como direito para a comunidade autista e síndrômica, conforme relatado pelas famílias.

A demanda foi objeto de estudos acadêmicos em instituições como a Universidade Presbiteriana Mackenzie[1] e a Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (FAMERP), tendo gerado o primeiro relato de caso associando SYNGAP1 à hiperflexibilidade, além de fundamentar uma Ação Civil Pública que reconheceu o caráter coletivo da violação de direitos. O Poder Judiciário, ao acolher a tese, atestou que a dificuldade de uma família revela uma falha estrutural, passível de atingir inúmeras outras pessoas com síndromes genéticas raras.

Assim como o teste do pezinho revolucionou a triagem neonatal, o sequenciamento do exoma representa hoje a fronteira diagnóstica para as síndromes raras. Sem ele, famílias inteiras permanecem na chamada “odisseia diagnóstica”, percorrendo anos de consultas, exames inadequados e negativas de tratamento, com prejuízos irreversíveis ao desenvolvimento e à qualidade de vida.

Diante do exposto, a realização de audiência pública justifica-se para conferir visibilidade institucional à realidade das famílias SYNGAP1 e outras síndromes raras, além de cobrar do Poder Público o reconhecimento formal dessas condições no âmbito das políticas nacionais para doenças raras.

Também será possível discutir a ampliação do acesso ao sequenciamento do exoma pelo SUS, especialmente para populações com



transtorno do espectro autista de base sindrômica e avaliar a necessidade de atualização da lista de doenças raras e da incorporação de exames genéticos na rotina diagnóstica.

Por fim, construir recomendações legislativas e interministeriais que assegurem dignidade, tratamento e cidadania a essas pessoas.

[1] <https://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cpgdd/article/view/11324>

Sala da Comissão, 18 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves



15



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater a situação das crianças diagnosticadas com Leucodistrofia Metacromática (LDM), Adrenoleucodistrofia Ligada ao X (ALD/X-ALD) e outras leucodistrofias raras no Brasil, os desafios relacionados ao diagnóstico precoce, ao acesso ao tratamento e à estruturação da política pública de doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Nos termos do **REQ 66/2026 - CAS**.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES), Coordenação-Geral de Doenças Raras - Ministério da Saúde;
- representante Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC - Ministério da Saúde;
- representante Academia Brasileira de Neurologia – ABN;
- representante Sociedade Brasileira de Genética Médica e Genômica – SBGM;
- representante Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras – FEBRARARAS;
- representante Associação de Leucodistrofia Metacromática - LDM Brasil;



- o Senhor Tony Hunter, fundador da Casa Hunter e referência nacional na defesa dos direitos das pessoas com doenças raras;
- a Senhora Milena dos Santos Nogueira, mãe do paciente Miguel, portador de Leucodistrofia Metacromática.

JUSTIFICAÇÃO

A Leucodistrofia Metacromática (LDM) é uma doença genética rara, neurodegenerativa, progressiva e de elevada gravidade clínica, que afeta principalmente crianças, comprometendo funções motoras, cognitivas, respiratórias e neurológicas, com profundo impacto sobre os pacientes e suas famílias.

Da mesma forma, a Adrenoleucodistrofia Ligada ao X (ALD/X-ALD) constitui enfermidade genética rara e grave, caracterizada pela degeneração progressiva da substância branca do sistema nervoso central e comprometimento das glândulas adrenais, podendo provocar perda acelerada de funções neurológicas e severa redução da qualidade de vida dos pacientes. Assim como ocorre na Leucodistrofia Metacromática, o diagnóstico precoce representa fator decisivo para o prognóstico clínico e para o acesso oportuno às alternativas terapêuticas existentes.

São crescentes os relatos e pedidos de apoio de famílias de diferentes regiões do país que convivem com o diagnóstico dessas enfermidades e de outras leucodistrofias raras, especialmente em crianças em estágio de rápida progressão clínica, apontando dificuldades relacionadas ao diagnóstico precoce, acesso a exames genéticos, organização da rede assistencial e ausência de fluxos específicos estruturados no âmbito do SUS.

Embora exista política pública geral voltada às doenças raras, ainda permanecem lacunas relevantes quanto à estruturação de resposta específica para doenças neurodegenerativas pediátricas de rápida evolução, especialmente



aquelas em que o diagnóstico precoce pode impactar diretamente o prognóstico clínico e o potencial acesso a terapias avançadas.

Além disso, os desafios observados na LDM refletem realidade compartilhada por outras leucodistrofias raras, especialmente a Adrenoleucodistrofia Ligada ao X, demonstrando a necessidade de uma abordagem mais ampla e integrada para o enfrentamento dessas enfermidades no âmbito do Sistema Único de Saúde. O debate conjunto permitirá identificar obstáculos comuns relacionados ao diagnóstico, à assistência especializada, à produção de evidências científicas, à incorporação tecnológica e ao acompanhamento multidisciplinar dos pacientes.

A audiência pública permitirá compreender os desafios assistenciais enfrentados pelas famílias, debater a organização da política pública para doenças raras neurodegenerativas, avaliar os entraves relacionados ao diagnóstico e à incorporação tecnológica e contribuir para o fortalecimento institucional da atenção integral às crianças acometidas por Leucodistrofia Metacromática, Adrenoleucodistrofia Ligada ao X e demais leucodistrofias raras no Brasil.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves



16



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CDH

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de debater a linha de cuidado da Doença de Huntington e os desafios das políticas públicas voltadas às doenças raras neurodegenerativas no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS. Nos termos do **REQ 61/2026 - CAS**.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES)
- • Ministério da Saúde;
- representante Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (SECTICS), sugerindo ser membro da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC - • Ministério da Saúde;
- representante Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras – FEBRARAS;
- representante Academia Brasileira de Neurologia – ABN;
- a Senhora Gladys Miranda, Associação Brasil Huntington – ABH.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de condição de elevado impacto humano, emocional, social e econômico, especialmente em razão de seu caráter hereditário, da necessidade



de acompanhamento contínuo e da sobrecarga prolongada imposta às famílias e cuidadores.

Embora o Brasil ainda não possua estatísticas epidemiológicas oficiais consolidadas, entidades científicas e associações de pacientes estimam que entre 13 mil e 19 mil brasileiros sejam portadores do gene da Doença de Huntington, havendo ainda entre 65 mil e 95 mil pessoas em risco genético, evidenciando a relevância sanitária e social do tema.

Persistem, contudo, importantes desafios relacionados à assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, incluindo dificuldades no diagnóstico precoce, acesso limitado ao aconselhamento genético, insuficiência de centros especializados, ausência de linha de cuidado estruturada, fragilidades no acompanhamento multiprofissional e desigualdade regional de acesso aos serviços especializados.

Recentemente, a Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC, divulgou recomendação final relacionada à não incorporação de tecnologia destinada ao tratamento da “coreia” (sintoma neurológico caracterizado por movimentos involuntários, bruscos e descoordenados do corpo) associada à Doença de Huntington, circunstância que gerou ampla mobilização de pacientes, familiares e entidades representativas em todo o país.

Nesse contexto, esta Comissão passou a receber manifestações institucionais, pedidos de apoio e relatos acerca das fragilidades assistenciais enfrentadas por pacientes acometidos pela enfermidade, especialmente por parte da Federação Brasileira das Associações de Doenças Raras – FEBRARAS, da Associação Brasil Huntington – ABH e de familiares de pacientes.

Ressalte-se, contudo, que a presente audiência pública não possui por objetivo revisar avaliações técnico-científicas específicas ou interferir na autonomia institucional da CONITEC, mas sim discutir, sob a ótica do direito à saúde e da assistência integral às pessoas com doenças raras, a estrutura assistencial



atualmente destinada às pessoas com Doença de Huntington e às doenças raras neurodegenerativas no Brasil.

A iniciativa busca promover debate técnico e institucional acerca da necessidade de fortalecimento das políticas públicas de assistência integral, diagnóstico precoce, suporte multiprofissional, reabilitação, aconselhamento genético e apoio às famílias cuidadoras, contribuindo para o aperfeiçoamento da rede pública de atenção às doenças raras.

Diante da relevância sanitária, social e humanitária do tema, entende-se fundamental a realização da presente Audiência Pública no âmbito desta Comissão.”

Sala da Comissão, 19 de junho de 2026.

Senadora Damares Alves

